

UNIVERSIDADE DE TAUBATÉ

Isabella de Oliveira Monteiro

**ANIMAIS COMO SUJEITOS DE DIREITOS NO
ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO**

**Taubaté – SP
2020**

ISABELLA DE OLIVEIRA MONTEIRO

**ANIMAIS COMO SUJEITOS DE DIREITOS NO
ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO**

Trabalho de Graduação apresentado para
obtenção do título de Bacharel em Direito
do Departamento de Ciências Jurídicas
da Universidade de Taubaté.

Área de Concentração: Direito Ambiental

Orientadora: Profa. Me. Alessandra
Alvissus de Melo Salles Ultchak.

**Taubaté - SP
2020**

Sistema Integrado de Bibliotecas – SIBi
Grupo Especial de Tratamento da Informação – GETI
Universidade de Taubaté

M775a Monteiro, Isabella de Oliveira
Animais como sujeitos de direitos no ordenamento jurídico brasileiro /
Isabella de Oliveira Monteiro -- 2020.
84 f. : il.

Monografia (graduação) – Universidade de Taubaté, Departamento
de Ciências Jurídicas, 2020.

Orientação: Profa. Ma. Alessandra Alvissus de Melo Salles Ultchak,
Departamento de Ciências Jurídicas.

1. Direitos dos animais - Brasil. 2. Animais - Proteção - Legislação. I.
Universidade de Taubaté. II. Título.

CDU 34:573.4(81)

ISABELLA DE OLIVEIRA MONTEIRO

**ANIMAIS COMO SUJEITOS DE DIREITOS NO ORDENAMENTO JURÍDICO
BRASILEIRO**

Trabalho de Graduação apresentado para
obtenção do título de Bacharel em Direito
do Departamento de Ciências Jurídicas
da Universidade de Taubaté.

Área de Concentração: Direito Ambiental.

Data: ___/___/_____

Resultado: _____

BANCA EXAMINADORA

Profa. Me. Alessandra Alvissus de Melo Salles Ultchak Universidade de Taubaté

Assinatura _____

Prof. _____

Universidade de Taubaté

Assinatura _____

Dedico este trabalho à memória de Robson Flores Monteiro, meu tio, Andreza Rocha de Oliveira, minha madrinha, e Ademar de Oliveira meu querido avô, que partiram para outra vida durante o período da faculdade. Eles sempre sonharam em me ver formar, por isso eles continuaram me dando força e sendo minha base mesmo quando eu tive que lidar com a dor de tê-los perdido;

Em especial para minha mãe, que mesmo com tantos obstáculos durante esses cinco anos não deixou de lutar pelo meu sonho de me formar em Direito e ao meu pai que me acompanhou em toda a caminhada;

Com todo meu coração para minha avó Isabel que é a razão do meu viver e ao meu companheiro de vida, Patrick, que nunca me deixou só por toda a caminhada da faculdade, que priorizou junto comigo os estudos desse curso e me ajuda a lidar todos os dias com a ansiedade;

Ao meu chefe Dr. Sandro Clemente, que me inspira todos os dias na vida profissional e pessoal, levarei os ensinamentos do estágio para minha vida. Me sinto honrada por ter ao lado uma pessoa tão nobre.

Por fim, dedico este trabalho a todos aqueles animais não humanos, que não tem voz para lutar pelos seus direitos, e por isso sofrem silenciosamente todos os dias.

AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus por ter me sustentado nos momentos que achei que não teria forças para finalizar esta monografia e conseqüentemente alcançar a tão sonhada formatura.

Minha eterna gratidão aos meus tios Simone, Fábio e Sônia, que me ajudaram em toda a elaboração dessa monografia e por acreditarem que eu era capaz.

Agradeço os meus filhos não humanos, Angel, Lolla, Branco e Francisco, minha fonte de inspiração para este trabalho.

Agradeço todas as advogadas animalistas e os protetores que lutam todos os dias pelos animais, me inspiram na proteção animal, e colaboraram com o conteúdo e material bibliográfico desta monografia.

Meus agradecimentos com muito carinho a mestre Profa. Alessandra Alvissus de Melo Salles Utchak, por toda a orientação e apoio. Minha eterna gratidão!

Por fim agradeço aos demais professores e colegas do curso, por todo o carinho e alegrias, carregarei todos por toda minha vida.

Eu sempre sonhei em chegar nessa parte, por ser a oportunidade de agradecer cada animal humano e não humano, que fez parte dessa luta da faculdade, não deixando eu desistir. Sem vocês nada disso seria possível!

“A grandeza de uma nação e seu progresso moral podem ser julgados pela forma como seus animais são tratados.” Mahatma Gandhi

RESUMO

Diante da crueldade e exploração desenfreada de animais, diversos grupos de protectionistas iniciaram a luta por aqueles seres vivos que não podem fazê-la por eles mesmos. Embora haja tutela jurídica nacional no âmbito constitucional e infraconstitucional, não há efetividade na prática, sendo muitas vezes tolerada no ordenamento jurídico brasileiro a exploração silenciada que traz algum benefício ao homem, sendo primordial dar ênfase ao Direito Animal. Nesse contexto, há a necessidade de mudanças legislativas e sociais, em prol dos animais que são seres sencientes e sujeitos de direitos *sui generis* dentro das diversas possibilidades de tutela pela legislação vigente, afastando a concepção de meros objetos. Perante o cenário atual, o presente trabalho buscou demonstrar a necessidade de alterar o status jurídico dos animais para sujeitos de direitos, bem como a importância e urgência da sociedade romper com a cultura antropocêntrica e utilitarista, que visa explorar os animais como coisas, para ser adotada uma visão consciente do sofrimento dos animais, como seres sencientes. Para tanto, utilizou-se o método de pesquisas bibliográficas fundamentadas na legislação infraconstitucional e constitucional, evolução da doutrina de Direito Animal, jurisprudências, casos práticos noticiados em jornais e disponibilizados por protetores. Por meio do estudo, restou demonstrado a possibilidade de classificar os animais como sujeitos de direitos, baseando na comprovação de serem seres sencientes, e com a finalidade de efetivar a proteção jurídica, bem como possibilitar o resguardo judicial de seus direitos. Por fim, denota-se que o Direito Animal é fruto de muita luta ao longo da história, dentro e fora do ordenamento jurídico, que requer quebra de barreiras preconceituosas, para lutar por aqueles que não tem voz.

Palavras-chaves: Animais. Direito Animal. Proteção Jurídica. Sujeitos de Direitos.

ABSTRACT

In the face of cruelty and rampant exploitation of animals, several groups of protectionists started the fight for those living beings that cannot fight for themselves. Although there is national legal protection in laws of a constitutional and infraconstitutional scope, there is no effectiveness in practice, and silenced exploitation that brings some benefit to man is still often tolerated in the Brazilian legal system, which is why it is essential to emphasize Animal Law with respect and priority. In this context, there is need for legislative and social changes, in favor of animals being recognized as sentient beings and subjects of sui generis rights within the various possibilities given by current legislation, ceasing to be protected as mere objects. In view of the current scenario, the aim of this study was to demonstrate the need to change the legal status of animals for subjects with rights, as well as the importance and urgency of society to break with anthropocentric and utilitarian culture, which aims to explore animals as things, to be a conscious view of the suffering of animals is adopted, as sentient beings. For this purpose, the bibliographic research method based on infraconstitutional and constitutional legislation, evolution of the Animal Law doctrine, jurisprudence, practical cases reported in newspapers and made available by protectors was used. Through the study, the possibility remained to classify animals as subjects of rights, based on the proof of being sentient beings, and with the purpose of effecting legal protection, as well as enabling the judicial protection of their rights. Finally, it is noted that Animal Law is the result of much struggle throughout history, inside and outside the legal system, which requires breaking prejudiced barriers, to fight for those who have no voice.

Keywords: Animals. Animal Law. Legal Protection. Subjects of Rights.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	9
2 RELAÇÃO HOMEM-ANIMAL: EVOLUÇÃO HISTÓRICA E FILOSÓFICA.....	11
2.1 Exploração Animal	16
2.1.1 Experimentação Animal	17
2.1.2 Práticas de entretenimento	21
2.1.3 Animais como veículos de tração	29
2.1.4 O comércio de animais domésticos e a posse responsável	34
2.1.5 Animais nas forças de Segurança	39
3 DA TUTELA JURÍDICA DOS ANIMAIS	43
3.1 Retrospectiva legislativa do Direito dos animais na legislação brasileira	43
3.1.1 Da Proteção Constitucional	45
3.1.2 Direito infraconstitucional	49
3.2 Direito Comparado	54
3.3 Um panorama da legislação brasileira: amplitude de proteção aos animais e suas lacunas.....	56
4 ANIMAIS COMO SUJEITOS DE DIREITO	58
4.1 Animal: objeto ou sujeito de direitos.....	59
4.2 Instrumentos processuais e a proteção animal.....	61
4.2.1 Habeas Corpus da chimpanzé Suíça	63
4.2.2 A Ação Civil Pública do Circo Portugal	64
4.2.3 Ação cível acerca de animais em condomínios	66
4.3 O papel das Ong's (Organizações não Governamentais) na Prática	67
4.4 Uma Análise crítica da legislação vigente	70
5 CONCLUSÃO	73
REFERÊNCIAS.....	77

1 INTRODUÇÃO

Desde a antiguidade, por conta de uma cultura antropocêntrica e utilitarista, o homem se coloca no centro do universo, sendo superior às outras espécies, sob a justificativa de que os homens são dotados de racionalidade e por isso possuem mais valor que outros seres vivos.

Sendo assim, os animais não humanos sempre foram explorados pelos homens a fim de obterem lucro, divertimento ou para alimentação, sob a escusa de que os animais não seriam capazes de raciocinar e por essa razão não seriam passíveis de dor ou sofrimento.

Ocorre que ao longo da evolução humana, filósofos e cientistas comprovaram que os animais não humanos são seres sencientes, ou seja, sentem, sofrem, possuem emoção e criam vínculos. Em razão disso, os movimentos protecionistas ganharam força e o valor moral e ético começaram a se modificar, dando espaço para que os animais ganhassem direitos.

Nesse passo, o ordenamento jurídico está evoluindo em conjunto com a sociedade para que os animais tenham seus direitos tutelados. Em que pese a existência de previsão pátria, constitucional e infraconstitucional para tanto, o animal no ordenamento jurídico brasileiro é classificado como coisa e bem, o que acarreta a proteção visando os interesses do homem, ao invés de proteger o animal em si. Portanto, é imperioso que ocorra a alteração do status jurídico dos animais, de coisa, sob a visão arcaica e utilitarista, para o reconhecimento de serem seres sencientes, passíveis de serem sujeitos de direitos *sui generis*, com a finalidade de ser assegurado sua proteção à vida digna de maneira efetiva, bem como que os homens adotem uma visão moral e responsável para com os animais não humanos.

Diante disso, o presente trabalho tem o objetivo de demonstrar a urgência de ser discutido o status jurídico dos animais não humanos para sujeitos de direito, ante a possibilidade disponibilizada pela legislação, bem como ressaltar a importância do Direito Animal para visar a proteção efetiva dos animais em ter uma vida digna e livre de crueldade.

Para realização do presente trabalho, foi utilizada metodologia qualitativa, através de pesquisa bibliográfica fundamentada na legislação constitucional e infraconstitucional, doutrinas acerca de direito animal, jurisprudências, bem como casos práticos noticiados em jornais e disponibilizados por protetores para demonstrar a urgência de ser tratado o referido tema.

O estudo possui a estrutura de três seções. A primeira é acerca da relação do homem com os animais, no início é explanado sobre a evolução histórica-filosófica da humanidade e a exploração dos animais. Nessa seção são expostas diversas formas de exploração animal permitidas na atualidade.

Na segunda seção tratar-se-á da tutela jurídica dos animais, com exposição da proteção animal prevista na legislação constitucional e infraconstitucional. Será abordado o histórico legislativo de proteção animal no ordenamento jurídico brasileiro, bem como direito comparado com demais países acerca da forma de tutela com os animais.

Na terceira seção, será abordada a possibilidade de os animais serem classificados como sujeitos de direitos, analisado a legislação vigente em relação à proteção dos animais, bem como a exposição acerca da proteção animal na prática.

2 RELAÇÃO HOMEM-ANIMAL: EVOLUÇÃO HISTÓRICA E FILOSÓFICA

Desde o início da história a sociedade tem o pensamento homogêneo de que os animais são submissos aos interesses dos homens. Os homens motivados pelo instinto de violência e superioridade para com outros seres, sempre carregou características sedentárias que desencadearam a plausibilidade da exploração animal para a subsistência e obter meios lucrativos.

Todos esses fatores históricos que serão explanados nesse capítulo servem de justificativa para uma visão antropocêntrica, que age com normalidade quando se depara com a exploração dos animais para benefício dos homens até nos dias de hoje.

Explica Peter Singer:

As atitudes ocidentais para com os animais têm raízes em duas tradições: o judaísmo e a antiguidade grega. Essas raízes confluem no cristianismo e é por meio dele que se tornam prevaletentes na Europa. À medida que pensadores começam a assumir posições relativamente independentes da Igreja, surge uma visão mais esclarecida de nossas relações com os animais; mas, quanto a certos aspectos básicos, ainda não rompemos com as atitudes aceitas de maneira inquestionável na Europa, até o século XVIII. (SINGER, 2010, p. 271)

Sendo a Bíblia Sagrada o livro que mais influencia a sociedade, pela sua leitura, é imprescindível dissertar seu efeito sob a teoria antropocêntrica. Conforme observa Singer (2010, p 270) em seu conteúdo, os homens são equiparados à imagem de Deus, bem como Deus coloca o domínio de todas as coisas nas mãos dos homens. Toda essa visão gera uma superioridade para os humanos e os não humanos, causando uma visão antropocêntrica que motiva a escravidão animal para benefício próprio.

Explica Singer que os textos hebraicos apresentam essa história em relação aos animais não humanos:

Há novamente, uma curiosa referência indicando que, no estado original de inocência, éramos vegetarianos e alimentávamos nos somente de ervas verdes; mas depois da queda, da maldade que a seguiu e do dilúvio,

tivemos permissão ainda encontramos ocasionalmente a tendência a um pensamento mais compassivo. (SINGER, 2010, p.273)

Ainda sobre a visão bíblica disserta Levai (2004, p. 18): “A própria visão bíblica ao considerar os animais como criaturas brutas e desprovidas de alma ou intelecto, afastou-lhes da esfera das preocupações morais humanas.”

Segundo Singer (2010, p.274) a Grécia Antiga é uma das grandes influências para a formação antropocêntrica do pensamento ocidental.

Disserta Levai (2004, p.18)

Foi a partir dos sofistas, entretanto que os gregos aderiram ao antropocentrismo considerando o homem o centro do universo. Ao proclamar a superioridade humana sobre tudo o que existe tal teoria compactuou com matança e a subjugação dos mais fracos afastando – se da perspectiva cosmocêntrica.

Nela se iniciou os primeiros debates a respeito da preocupação com os animais. Se de um lado haviam os gregos que eram adeptos ao antropocentrismo, como os grandes filósofos clássicos Sócrates (469-399 a.C), Platão (427-347 a.C) e Aristóteles (384-322 a.C) defendiam o pensamento que a vida dos animais não possuía valor, apenas existiam com a finalidade de servir ao homem, sendo eles inferiores considerando o homem o centro do universo, deixando de lado a perspectiva cosmocêntrica (SINGER, 2010, p 276).

Em contrapartida ao pensamento dos sofistas que aderiram ao antropocentrismo havia o filósofo grego Pitágoras (565 - 497 a.c), Plutarco (45-125) e Porfírio (233-304), filósofos que propagavam o pensamento de que os animais deveriam ser tratados com respeito, e livrá-los da exploração e dos reflexos advindos do pensamento antropocêntrico (SINGER, 2010, p 277).

Explica Singer (2010, p.274) que Aristóteles acreditava que as almas de homens mortos seriam transferidas para os animais e em razão disso ele acreditava na importância de proteger animais, aderindo para si o vegetarianismo e influenciando seus seguidores a zelar pelos animais. Entretanto, a escola de Platão e seu discípulo Aristóteles foi a mais reconhecida e ganhadora de mais seguidores.

O pensamento da Grécia que influenciou na tradição atual é a concepção do Aristóteles que acreditava na hierarquia dos homens sob os animais, sendo estes considerados inferiores.

O pensamento filosófico sofreu influência da Grécia Antiga, já a ciência do direito foi influenciada pelo cristianismo e é de origem dos romanos. Os grandes pioneiros foram Cícero (106-43 a.C), Sêneca (04-65) e Epicteto 55-138 (LEVAI, 2004, p. 14).

Explica Levai (2004, p. 19):

Com o trabalho dos juristas, nesse período, sobreveio a difusão do ordenamento jurídico romano pelo mundo ocidental. Quanto aos animais, inseridos no contexto privatista em que a noção do Direito alcançava apenas os homens em sociedade, foram considerados res coisas. Assim sob o mesmo regime jurídico conferido aos objetos inanimados ou à propriedade privada a servidão animal foi sacramentada pelo Direito.

Durante a Idade Média, época em que o cristianismo estava no ápice, foi mantido o pensamento dos homens de submeter os animais à exploração por serem seres inferiores e apenas terem a finalidade de servir, não sendo dignos de nenhuma forma de respeito e igualdade. Em que pese o cristianismo seja uma religião que propaga a paz universal e o bem ao outro, matar um ser vivo não é motivo de desconforto ou revolta, pelo contrário, ao matar um ser tido como inferior era apenas o que a lei natural estabelecia, uma hierarquia entre as criaturas. Em antemão ao pensamento do cristianismo e dos grandes teólogos da época como Santo Agostinho (354-430) e São Tomás de Aquino (1225-1272), Francesco Barnardone (1182-1226) – São Francisco de Assis ficou conhecido como o santo protetor dos animais, propagando o respeito aos animais os quais dedicava o tempo para cuidar e tratar com compaixão (LEVAI, 2004, p. 19).

Disserta Singer (2010, p. 280) sobre o cristianismo:

Decididamente o cristianismo deixou os não humanos fora do âmbito da compaixão, tal como sempre estiveram nos tempos da Roma antiga. Assim enquanto as atitudes para com os seres humanos foram abrandadas e mais do que melhoradas, as atitudes para com os animais permaneceram tão insensíveis e brutais como nos antigos tempos romanos. Na verdade, o cristianismo não apenas falhou em amenizar as piores atitudes em relação aos animais, como também, infelizmente, conseguiu extinguir por um longo

tempo a chama de uma compaixão mais abrangente, mantida acesa por um pequeno grupo de pessoas mais sensíveis.

O período Renascentista trouxe várias mudanças na humanidade, entretanto não houve avanços para os seres vivos não humanos, permanecendo a visão antropocêntrica passando a vê-los apenas como instrumentos a serviço da humanidade e enfatizaram como os homens são únicos e singulares, dotados de potencial e livre arbítrio sendo esses os únicos dignos de normas e direitos éticos e jurídicos (SINGER, 2010, p. 287).

Conforme Singer (2010, p. 288) explica, a visão Renascentista tem como a principal característica norteadora que os homens estão no centro do universo, insistindo no seu valor. “O homem é a medida de todas as coisas”, uma frase que define o período.

Contudo, nessa época também surgiram os pioneiros na luta para o respeito aos animais, como o filósofo Montaigne (1533-1592) que dedicava o seu trabalho de artista para propagar a compaixão com os animais e qualquer ser que possua vida e sentimento. Leonardo da Vinci (1452-1519) se posicionou a favor dos animais, emprestando seu tempo contribuindo com a luta. Foi criticado por se preocupar com essa nobre pauta, porém continuou lutando tanto contra o sofrimento dos animais que virou vegetariano (SINGER, 2010, p. 289).

Em contrapartida aos filósofos pioneiros na luta a favor dos animais, o que teve mais destaque nessa época e trouxe mais consequências para os animais foi René Descartes (1596-1650), considerado pai da filosofia moderna e da geometria analítica, também era cristão e suas crenças sobre animais surgiram da combinação desses dois aspectos do pensamento (SINGER, 2010, p. 290).

Conforme Singer (2010, p. 291) ele propagava a ideia de que apenas os humanos eram dotados de alma e consciência e que por conta disso os animais não sentiam absolutamente nada, nem dor, nem prazer, nem sofrimento, esta teoria chamada animal – máquina que equiparavam os animais a relógios, foi difundida por toda a Europa justificava a prática de experimentação em animais vivos.

Segundo Singer (2010, p.292):

Como à época não havia anestésicos, esses experimentos devem ter feito os animais se comportar de tal modo que a maioria de nós interpretaria como manifestações de dor intensa. A teoria de Descartes permitia aos experimentadores que desconsiderassem sem quaisquer escrúpulos nessas circunstâncias.

Conforme Levai (2004, p 20) na época do iluminismo, com a prática da experimentação em animais difundida e cada vez mais exercida foi ao menos parcialmente responsável para demonstrar que a fisiologia dos animais era em partes semelhantes aos humanos, o que influenciou para uma melhor consciência no trato para com os animais. Não houve grandes avanços, entretanto, filósofos ganharem impulso para irem contra a indiferença dos humanos com os seres vivos não humanos, e expressarem críticas ao pensamento utilitarista referente aos animais o que ocasionou uma melhora nas atitudes, embora ainda não era reconhecido que os animais tivessem direitos. Voltaire (1694-1778) que sempre atacava dogmas, afirmava que era uma grande pobreza de espírito equiparar animais à máquinas utilitárias. Rousseau que também acreditou nas práticas do vegetarianismo assim como Voltaire, afirmava que o homem era parte da natureza, “bom selvagem”.

Ao contrário de todo avanço em defesa aos animais, o Iluminismo não teve os mesmos efeitos em todos filósofos, Immanuel Kant ainda discursava em suas aulas de ética para os alunos que os animais apenas existiam para servir os homens, e estes não tinham nenhum dever para com os animais (SINGER, 2010, p. 296).

Também nesta época ganhou voz Jeremy Bentham (1748 -1832), um grande protetor dos animais que afirmava que a grande questão não era se os animais tinham capacidade de pensar ou falar e sim se eram capazes de sofrer, comparando a posição dos animais com a dos escravos negros (LEVAI, 2004, p. 20).

Charles Darwin publicou em 1859 a “Origem das Espécies” livro este que teve papel fundamental ao iniciar discussões acerca da teoria da evolução, onde através de estudos científicos os homens tiveram conhecimento de que se originaram dos animais e não que eram especiais criaturas feitas à imagem e semelhança de Deus. Ainda em seu livro dizia que os sentimentos, emoções e intuições não eram apenas dotadas pelos homens, mas também pelos animais (SINGER, 2010, p. 298).

Com valores opostos ao cristianismo em relação aos animais, a filosofia hindu na busca de um mundo sem violência prega por uma igualdade entre todas as criaturas, devendo o homem ter compaixão a todo ser que sofre. Essa filosofia rara no mundo ocidental foi adotada pelo médico missionário Albert Schweitzer (1875-1965), com suas atitudes e declarações deixava a ambição de lado e acreditava ser o certo não maltratar plantas nem animais, para assim ser verdadeiramente ético (LEVAI, 2004, p. 22).

Merece destaque o escritor sul africano J.M Coetzee, ganhador do prêmio Nobel de Literatura de 2003, em seu livro “A vida dos animais” ele expõe uma visão sobre o direito dos animais, que passa para o leitor a forma que a sociedade age de forma indiferente a tanto sofrimento e exploração cotidiana as quais os animais são submetidos (LEVAI, 2004, p. 23).

Com todo o exposto, fica claro que a humanidade foi e ainda é influenciada pelo cristianismo e um pensamento antropocêntrico, sendo o homem o centro do universo dotado de privilégios, teoria esta que justifica a exploração e visão utilitarista que os animais são submetidos. Também houve ao longo da história filósofos que se opuseram a todo sofrimento dos animais que deram início à luta aos direitos dos não humanos, entretanto infelizmente o pensamento de que animais são apenas para servir a sociedade ainda está enraizado na cultura atual.

2.1 Exploração Animal

A cultura antropocêntrica que enraíza o pensamento do homem como centro do universo por conta de sua capacidade de pensar, falar, planejar e memorizar, dá a ele poder de dominar as demais espécies. Esse pensamento reforçado pela doutrina cristã impõe à natureza uma hierarquia sendo os humanos, seres dotados de raciocínio no topo e os animais abaixo submetidos a suprir suas necessidades e interesses.

Sendo assim, sob esta forte influência filosófica-religiosa que fundamenta a visão utilitarista, a humanidade desde a antiguidade até o momento atual explora os animais de diversas formas para atender aos interesses humanos. No início da história, os animais eram explorados para atender a alimentação e com a evolução da humanidade surgiram novas possibilidades de explorar esses animais.

Nos tempos de hoje, além dos animais serem explorados para a produção de alimentação, também são usados para atender interesses econômicos, atividades para entretenimento, experimentação científica, vestimentas, transporte de pessoas e cargas, ritos religiosos entre outras práticas, conforme exposto a seguir.

2.1.1 Experimentação Animal

Diversas espécies de animais são utilizadas em experimentação para fins didáticos de pesquisa, produção de medicamentos e vacinas para humanos. Prática muito comum, sendo utilizada pela sociedade desde a antiguidade. A ideologia que os animais são coisas, e por isso não sentem dor, só fez essa prática aumentar ao decorrer dos anos.

A experimentação animal abrange a vivissecção, experimento que realiza um procedimento cirúrgico no animal vivo, ou seja, cortá-lo vivo como se máquinas fossem para que assim esses pesquisadores consigam estudar as reações anatômicas no corpo dessa vítima (LEVAI, 2004, p. 63).

Sobre esta crueldade, disserta Levai (2004, p. 64):

Nossa triste fauna de laboratório – ratos (utilizados geralmente para se investigar o sistema imunológico), coelhos (submetidos a testes cutâneos e oculares, além de outros atroz procedimentos), gatos (que servem sobretudo às experiências cerebrais), cães normalmente destinados ao treinamento de cirurgias, rãs (usadas para testes de reação muscular e, principalmente na observação didática escolar), macacos (para análises comportamentais, dentre outras coisas), porcos (cuja pele frequentemente serve de modelo para o estudo da cicatrização), cavalos (muito utilizados no campo da sorologia), pombos e peixes (que se destinam, em regra, aos estudos toxicológicos), dentre outras várias espécies – transforma-se em

cobaia nas mãos do pesquisador, servindo como modelo experimental do homem.

No livro “Libertação animal” de Singer (2010, p. 37) há a descrição de diversos experimentos realizados com várias espécies quais sejam: cães, gatos, coelhos, macacos, ratos que foram realizados em Universidades, Forças Armadas dos EUA, laboratórios, com fins para psicologia ou ramo de cosméticos e medicamentos, ao ler os relatos o que mais se destaca é a crueldade em conduzir as práticas e sujeitar os animais à situações extremamente agoniantes que causa repulsa em qualquer ser humano com o mínimo de ética e compaixão. Outro ponto fundamental que fica claro nos relatos é quanto à disparidade entre animais e seres humanos, ou seja, mesmo que diversas espécies de animais sejam submetidas à inimagináveis situações, ainda não se vê nenhum benefício concreto que pode ser resultado dessas experimentações, tendo em vista que mesmo que os animais tenham suas semelhanças com os humanos, os resultados na vida humana são fúteis.

Conforme mencionado, o autor Singer (2010, p. 37) traz em seu livro diversos exemplos oriundos do especismo, sendo as práticas de experimentação para inúmeras finalidades, até mesmo o comércio dos próprios animais que serão usados em laboratórios, como em um caso dos laboratórios Charles River que anunciam em revistas como Lab Animal cobaias sem pelos, vítimas da própria experimentação animal que podem ser utilizadas para estudos dermatológicos. Ao decorrer de relatos de experimentação animal que mais se parecem com contos de terror é mister trazer ao presente estudo as práticas realizadas pelas Forças Armadas dos EUA, uma delas consiste em submeter primatas em um aparelho chamado Plataforma de Equilíbrio de Primatas (PEP). Esta plataforma é uma simulação de aeronave, em que os macacos sentam-se nas cadeiras, à frente dessa cadeira existe uma espécie de alavanca de controle que os macacos são treinados para conduzir a plataforma na posição horizontal e após treinados são submetidos a agentes químicos de guerra e radiação. Esta prática tem a finalidade de observar quais são os prejuízos para o piloto quando sujeito à exposição de armas químicas. Esses primatas recebiam altos níveis de choques elétricos e no dia seguinte de terem sido sujeitados a esta prática passavam o dia vomitando e apresentando

danos neurológicos. Singer traz em seu capítulo o relato do Dr. Donald Barnes, o principal pesquisador da U. Air Force School of Aerospace Medicine, encarregado dos experimentos na Plataforma de Equilíbrio de Primatas da Base Aérea de Brooks, esse pesquisador estimou ter submetido à radiação cerca de mil macacos, treinados durante os anos em que ocupou o cargo, entretanto, posteriormente Barnes demitiu-se e escreveu que havia constatado que não tinha certeza da efetividade dos dados coletados, e que os pilotos durante um confronto nuclear não utilizariam gráficos e números baseados nesses experimentos cruéis.

Outro exemplo de experimentação animal em estudos fadados ao fracasso são os testes toxicológicos, Singer (2010, p. 83) menciona a droga mais nociva aos seres humanos que é a talidomida, que foi extensivamente testada em animais antes de ser liberada, porém em nenhum dos testes de laboratório provocou deformidades em cadelas, gatas, ratas, macacas e hamster prenhas e nem em galinhas. Compreende-se que basear nesses testes colocam as pessoas em perigo, pois os testes realizados em animais podem não identificar o perigo para os humanos tendo em vista a diferença nas reações.

Nesse sentido, deve ser refletido em toda a sociedade: qual a utilidade de um experimento para a humanidade? Por muitas vezes, somos nós que financiamos esses experimentos através do pagamento de impostos, por essa razão cabe a nós tolerar ou não essa atrocidade. Sujeitar animais de diversas espécies à dor aguda, e apenas alguns milhões de experimentos serem utilizados para o benefício da sociedade, demonstra que na verdade tudo isso apenas é possível, pois não levamos a dor dos animais a sério.

Mesmo com muito tempo de luta contra a experimentação animal, houve poucos resultados, porque existe muito lucro atrás de pesquisadores, e empresas que obtêm suas rendas com suprimento de cobaias e equipamentos, conseguem convencer os legisladores e o público de que a experimentação animal é fundamental para o desenvolvimento da ciência.

A crueldade praticada pelos humanos sem o mínimo de consciência e reflexão são consequências de anos de exploração e oriundo do ponto de vista do

especismo que justifica a humanidade ter aval para explorar os animais por considerá-las inferiores.

Ainda sobre o especismo aduz Singer (2010, p.102)

O especismo permite que pesquisadores considerem os animais sujeitos a experimentos como itens de equipamento, instrumentos de laboratório, e não criaturas vivas que sofrem. Nas agências governamentais que financiem as pesquisas, os animais, são listados como “suprimento”, ao lado de tubos de ensaio e instrumentos de registro.

Sob o ponto de vista de justificar o uso dos animais nessas experimentações de que sofreriam menos por não terem o grau de capacidade para antecipar o sofrimento a partir de experiências já sofridas, leva a questionar os cientistas o porquê de não se utilizar então bebês ou deficientes mentais, já que estes teriam o mesmo nível mental dos animais (SINGER, 2010, p. 120-121).

Qual é a diferença entre as espécies? Qual o motivo de um sofrimento causar mais revolta que o outro? A banalização da crueldade animal, e a falta de politização dessa matéria fazem os legisladores ignorarem a situação, tendo em vista que o clamor contra esta prática de pessoas “comuns”, não sendo de grandes empresas ou cientistas e médicos de grande influência. É ainda importante ressaltar que essa mudança acerca de sanar o uso de animais em laboratórios tem que ser de maneira eficaz com muito trabalho o que requer tempo.

Desde 25 de setembro está em vigor a Resolução nº 18 do Conselho Nacional de Experimentação Animal do MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES (MCTIC, 2014), que diminui ou substitui o uso de animais por métodos alternativos em 17 tipos de testes e experimentos. Essa norma aprovada em 2014, deu 5 anos para as empresas e instituições de pesquisas públicas e privadas em todo o Brasil se adaptarem, este é um passo de progresso para aplicar a moralidade e ética na ciência.

Por derradeiro, podemos ainda analisar que a legislação pertinente à matéria, teve avanços, São Paulo foi o primeiro estado a proibir a utilização de animais em testes de produtos cosméticos, através da Lei nº 15.316/14 (BRASIL, 2014), bem como o artigo 32 § 1º da Lei nº 9.605/98 (BRASIL, 1998): adoção de métodos

alternativos à experimentação animal e o art. 225, § 1, VII da Constituição Federal (BRASIL, 1988), em que o legislador vedou as práticas que submetem animais à agressões e maus tratos favorecem a substituir a prática de experimentação animal.

Sendo assim, conforme Levai (2004, p. 72) insistir na experimentação animal é perseverar em um erro metodológico cujo maior prejudicado sempre será o homem.

2.1.2 Práticas de entretenimento

Nesse tópico serão tratadas as práticas em que os homens exploram os animais apenas com a finalidade de entreter uns aos outros. São diversas formas e serão expostas, resumidamente, apenas algumas, quais sejam: circos, zoológico, rinhas de cães, rinhas de galo, rodeios e caça.

Os circos representam uma cultura decorrente da lei do mais forte. Conforme explica Levai (2004, p. 53), o costume de aprisionar e de exhibir publicamente animais selvagens exóticos ou submetê-los a dolorosos processos de adestramento, ocorrem desde a antiguidade até os tempos de hoje demonstrando que o cenário de opressão ainda é iminente. Esses animais de circo eram transformados em mercadoria de troca ou propriedade particular. A realidade escondida por trás da cortina dos grandes palcos dos circos é muito mais cruel do que qualquer público poderia imaginar, não é natural o comportamento de ursos, elefantes, focas, leões, chimpanzés e tigres que se apresentam quando o circo começa o show, eles são condicionados a obedecer ao comando do domador, que se anuncia pelo estalo da chibata.

A exploração e a crueldade não se limitam apenas ao adestramento induzido pela ameaça de violência e castigos físicos, a crueldade abrange os longos caminhos percorridos pelo circo por todo o país com os animais sem parada, sob condições climáticas diversas, chuvas, sol, muito calor ou muito frio, muitas vezes

ainda privados de boas condições de alimentação, ou de consultas veterinárias quando necessária; todo esse retrato exposto resumidamente caracteriza a privação de animais de diversas espécies, privados de viver em liberdade, privados de respeito e principalmente de viver uma vida com as condições necessárias para a dignidade da sua espécie. A cada aplauso ao fim de um show por circos que se utilizam dos animais para obter lucros incessantes, alimenta ainda mais esse mercado, bem como demonstra a falta de consciência e responsabilidade da sociedade para com esses animais.

No estado de São Paulo em 2005 foi promulgada a lei nº 11.977/2005 (SÃO PAULO, 2005) que institui o Código de proteção animal, esta lei dentre outras proteções instituídas também proíbe a apresentação de animais em espetáculos circenses, entretanto é de extrema importância uma lei de âmbito federal, pois ainda são encontrados animais vítimas de maus tratos em circos.

Outra forma de se utilizar e submeter os animais a muita crueldade para entretenimento e lucro, são os rodeios. Essa atividade se iniciou no oeste americano, no século XIX e se baseia em permanecer por até oito segundos sobre um animal, cavalo ou touro (KRONHARDT et. al, 2019, p.68).

Nessa prática os animais pulam e escoiceiam nas provas de montaria em decorrência de certos subterfúgios bem conhecidos na atividade do peão: sedém e espora (LEVAI, 2004, p. 56). Esses instrumentos são utilizados para causar lesões aos animais e desse modo ficarem arredios, com a finalidade de mostrar ao público que os peões corajosamente estão montados em animais selvagens e bravos, enquanto que na realidade o único ser vivo que está causando lesão física e mental sem nenhuma justificativa plausível é o homem contra o touro ou qual seja o animal oprimido.

Nesse sentido, explica Levai (2004, p. 56) sobre os aparelhos utilizados no rodeio e os danos causados por eles:

O sedém é uma cinta de couro que aperta o abdômen e a virilha do animal. Pouco importa seja confeccionado com material macio, porque seu efeito de compressão provoca dor e sofrimento, sem necessariamente causar lesões na pele, ou, então gerar esterilidade. Quanto à espora – instrumento metálico, pontiagudo ou não, preso na bota dos peões – é utilizada para estocar os animais durante a montaria, mediante golpes que lhe atingem o

baixo – ventre, o pescoço e até cabeça. Soma-se às causas de estresse o uso de peiteiras (instaladas na região torácica do cavalo, ocasionando – lhe sensação de sufocamento) e de sinos (cujo barulho contínuo causa irritação no animal). Isso sem falar nos métodos clandestinos que ocasionam dor intensa, como o choque elétrico e as pauladas, às vezes utilizados nos breves, momentos antes de o animal ingressar na arena.

De acordo com Kronhardt et al., (2019 p. 72):

Além de todos os apetrechos utilizados, necessária a realização de análise acerca do ambiente em que se realizem os rodeios. Nesse ambiente os animais são expostos ao som excessivo, luz forte, movimentação humana, horário noturno avançado, além de não poderem expressar seu comportamento natural em tais ambientes, restringindo assim, uma das cinco liberdades que devem ser obedecidas para a garantia do bem estar animal.

Sendo assim, a crueldade não se limita apenas aos 8 segundos de montaria e vão muito além do olhar de fiscalização veterinária, sanitária e do público que se diverte com o show de maus tratos, tendo em vista que além de todas as condições péssimas em que o animal vive, ele também é submetido à privações e castigos.

Os rodeios são legitimados no nosso país por duas leis federais: Lei nº 10.220/01 (BRASIL, 2001) e Lei nº 10.519/02 (BRASIL, 2002), tais leis atribuem ao peão a condição de atleta profissional e regularizam as normas de defesa sanitária animal, entretanto nesse sentido é importante frisar que a legitimação da atividade não abstém os maus tratos, acerca dessa crueldade decidiu a magistrada Teresa Ramos Marques, em Acórdão proferido pela 8ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, “Um certo instrumento, ou uma determinada prova, não deixem de ser cruéis simplesmente porque o legislador assim dispôs. Não se desfaz a crueldade por expressa disposição de lei.” (Apelação Cível 168.456- 5/5, j.24.10.2001, Re. Des. Teresa Ramos Marques, j. 24.10.2001 apud. LEVAI, 2004, p. 58).

Por essas razões é claro que há crueldade nos rodeios, tipo penal enquadrado, portanto no art. 32 da Lei 9.605/1998, Lei de Crimes Ambientais (BRASIL, 1988). Sendo assim, é importante conscientizar cada vez mais a sociedade em priorizar o bem da vida do que uma cultura de violência aplaudida por

tantos anos, é fundamental para a luta contra os rodeios a repulsa da sociedade para que parem de financiar tais eventos.

Em contrapartida a alguns grupos que ainda defendem a prática por considerar esporte, temos visto um grande progresso como no Brasil, diversas cidades brasileiras proibiram a realização de rodeios, dentre elas: Campinas, Jundiaí, Guarulhos, Sorocaba, Rio de Janeiro e São Paulo. Além disso, existem diversas ações judiciais impedindo a realização de tal atividade (KRONHARDT et. al, 2019, p.70).

Outra atividade que teve muito enfoque no ordenamento jurídico brasileiro refere-se às rinhas de galos. Essa prática cruel compreende-se em brigas entre os galos que são provocados pelos homens direta ou indiretamente, para eles lutarem até a morte.

Explicita Levai (2004, p. 59) sobre essa prática:

Trata-se de crime contra os animais, por envolver atos de extrema crueldade. Os galos levados à rinha, que desde cedo conhecem a dor física – suas orelhas, cristas e barbelas são cortadas sem emprego de anestesia – têm o bico e as esporas reforçadas com aço inoxidável, de modo que a briga não termina enquanto um deles não tomar morto. Pela interpretação de nossos Tribunais as rinhas de galos, independentemente de sua eventual correlação com os jogos de azar, constituem manifestações de crueldade com os animais, conforme jurisprudência firmada ao longo de várias décadas (Revista dos Tribunais 272/464, 268/818, 398/284,370/194, 302/449, 264,512 e 264/504).

O entendimento jurisprudencial transformado em crime ambiental por conta da contribuição da análise jurídica desta prática estende-se à todas espécies de animais (rinhas de cães, canários, caranguejos etc). Entretanto, é aparente a importância da conscientização da sociedade além da legislação, pois mesmo que seja considerado crime ainda é uma prática aceitável entre os homens, principalmente quando visa - se o lucro, conforme o caso que teve grande repercussão, ocorrido em Mariporã, que prendeu 41 suspeitos de organizarem uma rinha de cães, 19 pitbulls foram encontrados, dois mortos e o restante bastante machucados. Durante o resgate foram encontradas evidências que demonstram o quanto o “negócio” era duradouro e gerava grandes lucros. Ainda além de toda crueldade comprovada nesse caso, os animais que não tinham mais serventia de

gerar renda por terem duelado até a morte, eram submetidos a virarem churrasco (LIMA, 2019).

Figura 1 - Rinha de cães não é nem a ponta do iceberg.

“Rinha de cães não é nem a ponta do iceberg. Faziam churrasco”, diz resgatador ao DCM. Por Caíque Lima

Publicado por Caíque Lima - 17 de setembro de 2018

Like 4.1 mil · Compartilhar · Tweetar · Mais



Photo: resgatador. Foto: Arquivo pessoal

Neste sábado (14), a Polícia Civil prendeu 41 suspeitos de organizarem uma rinha de cães com pitbulls em Mairiporã, na Grande São Paulo.

Fonte: (LIMA, 2019)

A caça é outra modalidade de crueldade que homens se utilizam para seu próprio entretenimento. No Brasil a caça profissional é proibida através da Lei 5.197/67 (BRASIL, 1967), entretanto a Lei de Proteção à Fauna legitima a caça científica – permite –se aos pesquisadores brasileiros ou estrangeiros a caça para fins específicos, o que dá espaço para a biopirataria e também permite a caça amadora que consiste em defender o desenvolvimento sustentável ainda que isso custe vidas vulneráveis.

A prática de caça afronta o dispositivo constitucional e acoberta o tráfico de animais silvestres, e também influencia na fabricação de armas e induz à violência. São várias ocorrências de animais silvestres resgatados em pequenas gaiolas e em conjunto várias armas apreendidas, conforme notícias encontradas facilmente

(KRONHARDT, et. al 2019, p.135). A notícia abaixo trata da apreensão de armas e aves silvestres em cativeiro pela polícia em Lagoinha:

Figura 2: Armas e Aves silvestres em cativeiro são apreendidas pela polícia em Lagoinha



Fonte: (G1 VALE DO PARAÍBA E REGIÃO, 2019)

Além das aves silvestres, os mamíferos silvestres também são alvos dos caçadores amadores e conseqüentemente vítimas do tráfico de animais. Restos mortais das onças pintadas, por exemplo, são diariamente encontradas em cativeiros pela polícia. A notícia abaixo ilustrada trata da apreensão de restos de ao menos 19 onças dentro de casa pela Polícia do Pará (R7, 2016):

Figura 3: Polícia do Pará encontra restos de ao menos 19 onças dentro de casa.



Fonte: (R7, 2016)

Portanto, em que pese a legislação, ainda se faz necessária a conscientização da sociedade para se manifestar contra, conforme citado no livro Estudos Criminais de Direito Animal (KRONHARDT et al., 2019, p. 142) dados da Rede Nacional de Combate ao Tráfico de Animais Silvestres (RENCTAS, 2001), o tráfico de animais silvestres é a terceira maior atividade ilegal do mundo, que apenas perde para o tráfico de armas e drogas. A organização ainda informa que o tráfico desses seres vulneráveis movimenta 20 bilhões de dólares anualmente, e aduz que no Brasil 38 milhões de animais são retirados do seu ambiente natural. Através das informações do IBAMA constata-se ainda que nove em cada dez animais vítimas do tráfico morrem nos processos de captura e transporte. De acordo com a Organização das Nações Unidas, o Brasil aparece como detentor de 15% de todo o montante de tráfico de animais silvestres decorrentes da caça no âmbito mundial e a mesma porcentagem corresponde ao índice de biodiversidade que o país tem. (PETZ, 2017)

Por derradeiro, outra discussão importante acerca da utilização de animais para entretenimento dos homens se trata dos zoológicos. Embora o zoológico seja considerado como uma instituição para o tratamento de animais explorados, por muitas vezes são precários, de espaço restrito, longe da vegetação nativa e condições climáticas diversas comparado com os habitats naturais dos bichos que ali vivem, o que causam uma série de problemas na saúde física e mental dos mesmos bem como por viverem longe da vida selvagem e afastados dos seus instintos, dificilmente conseguem se reinserir no seu habitat novamente. Além de serem vítimas do cárcere privado que vivem, os animais também são submetidos à violência dos profissionais que os tratam (CARVALHO, 2016).

Não podemos negar que o zoológico tem uma importante função na sociedade, tendo em vista que servem para estudos e para que o público que visite crie vínculos com esses animais silvestres que não teriam contato no decorrer de sua vida. Esse vínculo desperta aos visitantes o tamanho da responsabilidade em preservar a flora e fauna, além de trazer informações da natureza pouco tratadas na escola. Porém cada vez mais esse público deve ser conscientizado para fiscalizar as condições que esses animais que existem nos zoológicos estão, pois conforme gradativamente a sociedade torna-se atuante ao bem estar dos bichos que ali estão, mais os zoológicos sentem o dever de aplicar mecanismos e técnicas para enriquecer o ambiente de acordo com as condições necessárias para cada espécie viver bem sem nenhum dano (CARVALHO, 2016).

Outro modelo difundido na Tailândia, Estados Unidos e se iniciando no Brasil são os santuários, caracterizados por ser um ambiente para a tutela animal de bichos resgatados em circos, ou vulneráveis por outras circunstâncias, como caça e enfermidades, entre outros. Esses santuários possuem o diferencial por ter áreas de grandes extensões, sem jaulas e gaiolas, com condições mais equiparadas ao ambiente natural (CARVALHO, 2016).

Dentre tantas práticas que foram mencionadas, e tantas ainda que existem, mas não foram citadas, compreende-se que o animal ainda é visto como coisa que o homem se beneficia sem nenhuma justificativa que possa ser cabível a não considerar essas vidas. Todas as mudanças irão acontecer quando ocorrer a

conscientização da existência do sofrimento animal, e principalmente quando esse sofrimento não for banalizado e aceitado para lucrar ou entreter o público.

2.1.3 Animais como veículos de tração

Os animais são utilizados para servir o homem em diversas formas, uma delas é utilizar os animais como veículos de tração como é muito visto nos centros urbanos os equinos sendo utilizados por homens para carregar todo o peso de materiais recicláveis.

A coisificação dos animais é clara, pois os carroceiros, classe de trabalhadores informais, que dependem dos equinos para fazer o transporte de entulhos das cidades, carregar materiais recicláveis ou mesmo que só transporte, não levam em consideração que o uso demasiado dos animais pode levar ao sofrimento de danos na musculatura, esqueleto e coração.

Essa exploração de se utilizar mais do que o animal em condições naturais pode suportar é uma crueldade que deveria ser motivo de repugnância de toda a sociedade, entretanto é uma prática muito tolerada ainda, o que leva ao crescente número de emprego de equinos para tração de carroças e conseqüentemente ao número exorbitante que é constatado de animais fadigados e submetidos à crueldade conforme notícia ilustrada a seguir de um cavalo resgatado ferido e o carroceiro foi autuado por maus tratos em Teresina:

Figura 4: Cavalo ferido é resgatado e carroceiro autuado por maus tratos.



Fonte: (OLIVEIRA; ROMERO, 2019)

Outro ponto que podemos analisar é quanto à falta de condições da grande maioria dos carroceiros em cuidar desses equinos em caso de algum dano sofrido por eles por conta de cargas pesadas e ainda por percorrer grandes distâncias sem ser avaliado o cansaço desse animal. Nesse caso os que deveriam ser curadores desses animais, os próprios carroceiros que exploram para benefício próprio os abandonam à própria sorte sem tomar os devidos socorros. Esses equinos abandonados com ferimentos, são responsabilidade do município e por isso o mesmo deve tomar as medidas de emergência, entretanto não é isso que acontece por muitas vezes, protetores animais e Ong's se reúnem sem nenhum recurso financeiro para não deixar o equino sofrer até a morte, consoante notícia ilustrada a seguir acerca da ONG da protetora Luisa Mell que resgatou cavalo abandonado na Grande São Paulo:

Figura 5: ONG de Luisa Mell resgata cavalo abandonado na Grande São Paulo.



Fonte: (VEJA SÃO PAULO, 2017)

Sendo assim, é claro o quanto esses animais sofrem tanta crueldade e onde há danos causados aos animais, há violação de direitos. A Constituição Federal se preocupa em proteger os animais contra os maus tratos, em seu artigo 225 inciso VII do § 1º (BRASIL, 1988), entretanto o Código de Trânsito Brasileiro (BRASIL, 1997) transfere a competência para legislar a respeito da utilização dos animais para tração para os municípios, o que significa que se os vereadores forem inertes para legislar a matéria será conivente com a referida exploração, a saber:

Art. 21. Compete aos órgãos e entidades executivos rodoviários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, no âmbito de sua circunscrição:

I – cumprir e fazer cumprir a legislação e as normas de trânsito, no âmbito de suas atribuições;

II – planejar, projetar, regulamentar e operar o trânsito de veículos, de pedestres e **animais**, e promover o desenvolvimento da circulação e da segurança de ciclistas;

[...] (BRASIL, 1997)

A cidade de Porto Alegre, no Rio Grande do Sul é um grande exemplo que poderia ser seguido, além de terem legislado a favor dos animais, em 2008 colocaram um prazo de 8 anos, que se esgotou em 2016 para a proibição definitiva

do uso das carroças. Porém na legislação do município há previsão para o cadastramento dos que se utilizam de veículos de tração animal para que sejam beneficiados por ações sociais, mas o que não deixou de causar revolta nos moradores locais que trabalham como catadores (G1, 2017), conforme notícia ilustrada, a saber:

Figura 6: Lei das carroças entra em vigor em Porto Alegre e gera protestos



Fonte: (G1 Rio Grande do Sul, 2017)

Uma alternativa adotada em Santa Cruz do Sul, no Rio Grande do Sul, é o projeto Cavalo de Lata, a fim de reduzir a circulação de veículos com tração animal, substituindo pela força motora, a saber (G1, 2013):

Figura 7: Projeto 'cavalo de lata' quer reduzir circulação de carroças no RS.



Fonte: (G1, 2013)

Portanto, podemos concluir que existem medidas a serem tomadas e que são plausíveis a realidade de todos para de maneira definitiva acabar com os animais como veículos de tração. Nesse momento de grandes mudanças em prol do animal, todos os municípios devem trabalhar de maneira conjunta para enfim promover a legislação municipal de maneira consonante com a norma constitucional tendo em vista que se os vereadores se mantiverem inerte em relação à referida matéria o que é legislado pela Constituição Federal quanto à vedação de maus tratos não será efetiva na prática.

Ainda sobre a proibição de tráfego de veículos de tração animal, outro município que legislou a favor dos animais foi Taubaté – SP, que alterou a Lei Complementar nº 7, de 17 de maio de 1991, para a vedação de carroças na zona urbana e nas áreas de expansão urbana – Lei Complementar nº 405 (TAUBATÉ, 2017), entretanto por conta de uma Ação Direta de Inconstitucionalidade sob fundamento que na cidade 250 mil carroceiros que dependem do veículo de tração

animal ocorreu a suspensão em definitivo da lei municipal. (TAUBATÉ GAZETA, 2018)

O município além de legislar a favor dos animais, deve conscientizar a todas as classes trabalhadoras que estavam se utilizando dos equinos como transportes de carga, para que eles entendam a importância de ver o animal como ser senciente e não como coisa, bem como demonstrar que essas pessoas que obtinham renda através das carroças não vão ficar desamparadas pelo município, podendo ser adotado o cavalo de lata e ações sociais até a adaptação de todos à nova realidade.

2.1.4 O comércio de animais domésticos e a posse responsável

A relação entre os homens e os animais deram início desde o primórdio da história. Porém, além dos animais que são vistos apenas como seres utilitários, surgiram os animais de estimação que estão desempenhando cada vez mais papéis fundamentais na família.

Uma matéria no site do G1 Globo (2015), aponta uma pesquisa realizada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE no ano de 2013 e divulgada em 2015, que traz novos dados sobre os animais de estimação, os brasileiros têm 52 milhões de cães e 22 milhões de gatos enquanto que havia 44,9 milhões de crianças.

Além de representarem fonte de apego, companhia, fidelidade, os animais de estimação também auxiliam em tratamento de doenças, saúde mental. Sendo assim os animais de estimação dentro do lar, resultam em inúmeros benefícios para a família desde as crianças até os idosos.

No entanto, há uma grande parcela da sociedade que não reconhece os animais de estimação como seres sencientes e sim como coisas ou mercadorias não sendo passíveis de sentimentos, dor, prazer ou sofrimento.

Essa visão de propriedade para com os animais dá espaço para uma aceitação por parte da sociedade em relação às formas de obtenção de lucro através de comercialização dos animais de raça e, por conseguinte, a desvalorização daqueles animais sem raça definida que por muitas vezes são deixados de lado, morando nas ruas, sem terem o que comer e sendo todos os dias violentados, passíveis também de acidentes de trânsito.

A comercialização dos animais de raça se dá por canis que exploram as fêmeas chamadas matrizes, que são utilizadas como máquinas de procriação, que são colocadas para acasalar todas as vezes que entram no cio. Os proprietários desses canis por muitas vezes ao ver a grande fonte de renda a partir dessa fábrica de filhotes que por um lado é sustentado pela ambição de obter lucro e do outro lado o desejo da sociedade de adquirir animais com determinadas características, tamanho, peso, tipo de pelagem acaba por visar maneiras de diminuir seus gastos não priorizando o bem-estar desses animais. Por isso, os animais que ali são explorados, vivem confinados em pequenas baias, sem o acesso ao lazer, condições de conforto e higiene, dormindo em cima de suas fezes e urina, expostos as mudanças térmicas, sem o fornecimento adequado de água ou alimentação e muito menos de saúde.

Atualmente ocorrem denúncias de grandes casos de canis através de resgates de ONGs e protetores animais, conforme notícia ilustrada a seguir que trata de uma denúncia ao canil com mais de 1,5 mil cães maltratados que foram doados a ONGs (RIBEIRO JUNIOR, 2019):

Figura 8: Dona de canil com mais de 1,5 mil cães denunciado por maus tratos assina termo de doação a ONGs.

Dona de canil com mais de 1,5 mil cães denunciado por maus-tratos assina termo de doação a ONGs

Transferência de cães para ONG deve ser feita até sábado (16). 'Maior negocie de cães da história no mundo', diz ativista Luisa Mell. Multa pode chegar a R\$ 3 mil por animal maltratado em Petrópolis (SP).

Por Eduardo Ribeiro jr., 67 Doenças e Juntas
14/02/2019 (16h) - atualizado às 16h



Foto: Aumento vertiginoso de filhotes em estalado de fazendeiro em Petrópolis — Foto: Divulgação/Pf

Fonte: (RIBEIRO JUNIOR, 2019)

É muito importante que cada vez mais por meio de propagação de informações, as pessoas se conscientizem que anuir com o comércio de animais é uma forma de ser conivente com tanta exploração.

Para os proprietários de canis essa comercialização só é vista como fonte de lucro através de vendas de “mercadorias”, para eles quanto mais economizar com os gastos oriundos dos animais, privando-os de viver de forma digna com condições mínimas de saúde, alimentação, lazer e boas condições de habitação, explorando cada vez mais as matrizes, aumentando o valor exorbitante dos filhotes aparentemente saudáveis e fofos, o canil fará sem analisar o sofrimento daqueles seres.

A compra de animais por diversas pessoas da sociedade, por motivos da raça, das características físicas dos animais sendo convencidos muitas vezes pelos vendedores dos canis pela beleza desses animais contribui com uma relação de

consumo que afasta o vínculo afetivo e uma posse responsável o que acarreta em abandonos desses animais ou ainda maus tratos.

Quando as pessoas adquirem o animal apenas convencidos pela beleza, e não estando consciente que aquele animal é um ser vivo senciente, por qualquer motivo tentam justificar o abandono, sendo por dar gastos, crescer, ter problemas por conta da idade, adoecer, ter que mudar de residência, causar alergia, ou simplesmente não ser como um objeto inanimado que corresponde aos desejos antropocêntricos que motivaram de início a compra daquele cão ou outro ser vivo.

O animal abandonado não causa problema apenas à vida do homem e ao equilíbrio ecológico do meio ambiente, mas também à saúde e à integridade física do ser descartado à própria sorte. (VELOSO, 2019). Os animais abandonados nas ruas podem contribuir para os acidentes de trânsito, reviram lixos buscando alimento, são potenciais vetores de doença (raiva, cinomose, sarna, doenças do carrapato, pulgas), tais consequências devem ser divulgadas a todos os cidadãos para cunho de responsabilidade individual e fiscalização um para com o outro.

Outro ponto que se destaca nas relações entre homens e animais domésticos é o ato de crueldade e maus tratos, desde o abandono já citado até a violência. Essa crueldade é caracterizada por todos de ação ou omissão perante ao bem-estar do animal, como não dispor alimentação e água suficiente, não se atentar às condições de higiene e conforto do local em que vive o animal, não se atentar ao quadro de saúde e principalmente violentar por meio de agressão física contra o animal doméstico. (KRONHARDT et. al, 2019, p. 97)

O índice de maus tratos a animais é muito alto, em São Paulo chegou a ser registrado 25 casos de maus tratos a animais por dia. (R7, 2018)

Essa violência além de estar totalmente ligada a cultura antropocêntrica que coloca o homem como superior ao animal e por isso “justifica” o agredir, é intimamente ligada a desvios psicológicos de natureza grave e que vem se instalando a cada dia mais dentro dos núcleos familiares, atingindo principalmente os seres humanos mais fragilizados dentro deste contexto. Essa violência inicia-se contra animais, sendo que a agressividade, na grande maioria das vezes, evolui

para crimes mais graves contra crianças, mulheres e idosos que compõem o núcleo familiar. (KRONHARDT et. al, 2019, p. 98)

Essa associação do sujeito que pratica a violência contra animais estar conectada a ocorrência de crimes de violência contra idosos, crianças e mulheres deu origem para a Teoria do Link, muito utilizada em investigações criminais (KRONHARDT et. al, 2019, p. 99).

Essa teoria foi comprovada no Brasil, pelo Capitão PM Marcelo Robis Francisco Nassaro que realizou estudos e relacionou as ocorrências de maus tratos aos casos de violência doméstica:

Há um ciclo que se inicia com uma pessoa adulta que impinge atos de violência contra uma criança, jovem, ou adulto, do seu relacionamento familiar, ou comete maus tratos a animais diante dessas pessoas. Isso ocorre porque o criminoso também foi exposto a essa situação, como vítima ou testemunha ainda quando criança ou adolescente. Eles afirmam que a criança ou adolescente que foi vítima ou testemunhou atos de violência, inclusive contra animais, pode vir a transmitir os traços violentos e padrões para seu filho, onde o ciclo tende a recomeçar. Concluíram que a violência doméstica, o abuso infantil e os maus tratos aos animais estão intimamente unidos uns aos outros. (NASSARO, 2013, p.14 apud KRONHARDT et. al, 2019, p. 100)

Para combater os crimes de violência contra animais é de imensa importância o artigo 32 da Lei dos Crimes Ambientais (BRASIL, 1998) “Praticar ato de abuso, maus tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos” em que o legislador estabelece pena de três meses a um ano de detenção, além da multa, aumentando-se a pena no patamar de um sexto a um terço, se ocorre a morte do animal. Entretanto uma lei sem o engajamento da sociedade para fiscalizar e cobrar o outro de maneira redundante não consegue alcançar a proteção dos animais que não tem voz para pedir socorro. A despreocupação da humanidade perante os maus tratos, abandono, apenas demonstra que todo o quadro de violência é uma resposta de algo enraizado desde o início da história.

A única forma de tornar a lei efetiva para a proteção dos animais, bem como exigir melhoria na parte legislativa é a conscientização da sociedade para prevenir e

resguardar os seres não humanos tão vulneráveis que se tornam vítimas da sociedade.

Outra forma de resguardar os animais domésticos é a conscientização por parte do responsável pela adoção da posse responsável na hora que o novo tutor decidir levar o animal para casa, sempre lembrando que aquele animal é um ser vivo, passível de dor, sentimento, sofrimento, de criar vínculos, dependência emocional, que pode crescer mais que o esperado, adoecer, vai envelhecer, enfim é um ser vivo que exige cuidados e amor até o último dia de sua vida.

2.1.5 Animais nas forças de Segurança

Outra forma de exploração é o trabalho dos animais em forças de segurança, em diversas operações. Os cães são utilizados para procura de pessoas desaparecidas, em aeroportos para farejar substâncias ilícitas, já os cavalos são muito explorados na linha de frente em combates pela Polícia Militar.

As forças de segurança através de muito treinamento com os cães policiais se utilizam dos atributos quais sejam audição aguda, olfato desenvolvido, mordidas com grande pressão, para busca e resgate de pessoas, captura de fugitivos, busca de armas e drogas.

É claro que nessa situação os cães são explorados e utilizados como objetos para servir e proteger o homem, por outro lado esses cães são vistos como seres de extrema fidelidade o que demonstra a ambiguidade da visão utilitarista em conjunto com o reconhecimento que os animais são seres sencientes. (MJ de notícias, 2013)

Em muitas vezes os animais costumam chegar ainda filhotes nos canis, e passam por uma adaptação com o policial que será seu adestrador e depois de acordo com suas habilidades serão classificados como cães de faro ou de patrulha. Após toda uma vida com seu adestrador, de muito treino e exaustão, quando chega a hora de sua aposentadoria, os cães podem continuar com os policiais que já estavam acostumados ou então são colocados para a adoção.

É de se considerar que todo o treinamento que os cães policiais são executados através de manuais de orientação que visam o bem-estar animal, entretanto, os cães passam por grandes períodos confinados em estruturas pequenas, muitas vezes sem manutenção de limpeza, a cama dos animais não oferecem conforto térmico, são submetidos a punições muito severas como choque ou uso de estrangulador, caracterizando o sofrimento físico dos cães.

Além do sofrimento físico, há o sofrimento emocional dos cães por terem a troca constante de adestradores, serem privados do contato com seu adestrador por longos períodos e ainda muitas vezes terem a possibilidade de não serem adotados por seus companheiros que o adestraram a vida toda.

Os cavalos também são muito explorados nas forças de segurança. Por causa de sua grande habilidade para percorrer distâncias com rapidez, e ainda serem dotados de docilidade o que facilita para serem domados, os cavalos são utilizados na linha de frente para o policiamento ostensivo em ações preventivas e repressivas.

Os danos aos cavalos durante as missões são diariamente noticiados o que claramente demonstra que são submetidos a situações de risco e maus tratos.

A seguir notícias ilustradas retratam a realidade de animais explorados pelas forças de segurança, na primeira imagem trata de um cavalo da PM baleado em confronto com assaltantes em Belém e na imagem a seguir se refere a um cachorro ferido durante a missão de força de segurança em protestos e mesmo assim volta posteriormente ao “trabalho” (G1 PA, 2001):

Figura 9: Cavalo da PM é baleado em confronto com assaltantes em Belém



Fonte(G1 PA, 2001)

Figura 10: Cachorro da PM ferido em protesto volta às atividades no ES.



Fonte: (G1 ES,2013)

Podemos verificar que apesar de existir manual para treinamento dos animais, ou tentativas de assegurar o bem-estar deles nas forças de segurança, não há maneira eficaz de protegê-los ao risco, sendo apenas mais uma forma de exploração decorrente da visão utilitarista, devendo tal utilização desses seres não humanos nas corporações militares ter fim de forma definitiva e total.

Neste capítulo foi exposto que a exploração animal é fruto de uma evolução histórica fundada na cultura antropocêntrica, em que os homens têm uma visão utilitarista em relação aos não humanos, banalizando a dor destes pela mera justificativa de terem o poder do raciocínio teoricamente menor em relação aos homens, conseqüentemente a dor, a morte e o sofrimento dos animais ocorrem apenas para o bel prazer da humanidade sendo para satisfazer o paladar, se entreter, avanços na ciência com custos mais baixos, para lucrar ou qualquer outra futilidade. Nesse ponto se destaca a importância dos movimentos da sociedade contra a crueldade ocorrida por tantos anos, bem como o papel fundamental do jurídico em reconhecer o animal como sujeito de direito senciente e não apenas coisa para que assim seja possível a sua tutela.

3 DA TUTELA JURÍDICA DOS ANIMAIS

De acordo com o exposto anteriormente, restou claro que o homem ao adotar a visão antropocêntrica do mundo e colocar o homem em posição superior aos demais seres colocou os seus interesses como prioridade. Sendo assim, denota-se que os animais são vistos apenas como meros objetos para serem utilizados pelos humanos em prol da própria ambição.

Nesse tópico o objetivo é analisar a legislação sob o olhar da tutela jurídica dos seres não humanos, e como os movimentos de defesa em direitos aos animais influenciam diretamente nesse ramo que visa proteger não só esses seres vivos como todo o ecossistema.

3.1 Retrospectiva legislativa do Direito dos animais na legislação brasileira

Os animais estiveram excluídos da tutela jurídica por quatro séculos no Brasil. As espécies selvagens, consideradas coisas de ninguém (*res nullius*), ficavam sujeitas à caça ou à apropriação particular, os animais domésticos não tinham nenhum amparo jurídico e eram vítimas constantemente de crimes de crueldade e abuso. Somente duas décadas após a proclamação da República é que começaram a surgir medidas legislativas visando à proteção animal no ordenamento jurídico brasileiro. (LEVAI, 2004, p. 30).

Levai Laerte em seu livro *Direito dos Animais*, (2004) expõe o histórico legislativo de tutela jurídica aos animais não humanos no ordenamento brasileiro: A primeira norma de âmbito nacional foi o Decreto nº 16.950, de 10 de setembro de 1924 (Regulamento das Casas de Diversões Públicas) (BRASIL, 1924 apud LEVAI, 2004), cujo artigo 5º vedava a concessão de licenças para “corridas de touros, garraios, novinhos, brigas de galo e canários e quaisquer outras diversões desse gênero que causem sofrimento aos animais”.

Após uma década o Governo de Getúlio Vargas expediu o Decreto Federal nº 24.645 (BRASIL, 1934), que determinou atos de maus tratos como enquadramento penal, quais sejam: abusos ou crueldade em qualquer animal, manter animal em ambiente com más condições, abandono desses seres vivos machucados ou enfermos, veículos de tração e carroças, sujeitar animais a trabalhos sem descanso, deixar de ordenhar vacas leiteiras, depenar ou despelar animais vivos, promover a engorda mecânica de aves; expor pássaros em gaiolas sujas ou utilizá-los para acrobacias, praticar tiro ao alvo ou lutas envolvendo animais, bem como condená-los a castigos cruéis, transportar animais em cativeiros deploráveis. (LEVAI, 2004, p. 30).

Esse decreto foi o pioneiro no âmbito de proteção animal, aplicando uma consciência que na época ainda estava despertando, algumas normas demonstravam maneiras de inserção dos animais tutelados para garantir meios de produção da economia e de outro lado normas que evidenciam atualidade do reconhecimento dos direitos dos animais. Ainda frisa-se que as normas se referem especialmente aos animais e não ao ambiente natural. Embora no site do planalto este decreto esteja marcado como revogado, ele encontra-se em pleno vigor, sua natureza é de lei, e até o momento não houve outra lei que o revogasse (LEVAI, 2004, p.30).

Em relação aos animais selvagens em 1943 estava em vigor o Código de Caça Decreto nº 5.894/43 (BRASIL, 1943), que legalizava a matança decorrente da caça, entretanto ocorreu a substituição em 1967 pela Lei de Proteção à Fauna Lei Federal nº 5.197/67 (BRASIL, 1967), que determinou a caça como crime bem como transformou os animais em propriedade do Estado ao invés de produtos para os caçadores (LEVAI, 2004, p. 30).

Levai Laerte (2004, p. 31) ainda suscita acerca da legislação no âmbito federal, mencionando a Lei nº 6.638/79 (BRASIL, 1979) que foi revogada pela Lei nº 11.794/08 (BRASIL, 2008) que estabelece normas para a vivissecção de animais e Lei nº 7.173/83 (BRASIL, 1983) que regula os zoológicos. Ainda na década de 80 foram promulgados a Lei nº 6.938/81 (BRASIL, 1981) Política Nacional

do Meio Ambiente, instrumentos utilizados pelo Ministério Público em defesa do ambiente e dos animais.

A promulgação da Constituição Federal de 1988 legislou em favor dos animais, estipulando a proteção à fauna, proibição de crueldade e sanar a extinção das espécies bem como inspirou a redação do artigo 32 da Lei nº 9.5605/98 Lei dos Crimes Ambientais (BRASIL, 1998), que caracteriza como tipo penal a crueldade e maus tratos aos animais.

O ordenamento brasileiro é um mosaico jurídico que compõem as leis de proteção aos animais, leis essas que já estipulam como crime qualquer tipo de crueldade e maus tratos, entretanto ainda não são suficientes, pois para que sejam praticadas e impostas pelas autoridades competentes é importante a conscientização de toda a sociedade e ainda do conhecimento popular que a proteção da fauna tem aparato legal (LEVAI, 2004, p. 32).

3.1.1 Da Proteção Constitucional

De acordo com Ferreira (2014, p. 44), a proteção da Constituição Federal de 1988 foi considerada um divisor de águas que preceituou ser direito de todos um meio ambiente equilibrado e sadio, impondo ao Estado, poder público e toda a sociedade o dever de preservar e fiscalizar a fim de protegê-lo para as seguintes gerações, nos termos do art. 225 (BRASIL, 1988), a saber:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (BRASIL, 1988)

É sabido que a Constituição Federal (BRASIL, 1988) dispõe de um capítulo exclusivo para legislar acerca do meio ambiente em 22 artigos que dissertam sobre as formas de se utilizar sustentavelmente os recursos naturais, justificando que a

importância da preservação e proteção da natureza são imprescindíveis para a saúde do homem (FERREIRA, 2014, p.46).

A autora Ana Conceição Ferreira (2014, p.45) disserta acerca das duas espécies de benefícios extraídos da constituição ambientalista, quais sejam os substanciais e os formais:

Os benefícios substanciais são aqueles que implicam no estabelecimento de um dever constitucional genérico de não degradar, base do regime de explorabilidade limitado e condicionado; a ecologização da propriedade e da função social; a proteção ambiental como direito fundamental; legitimação constitucional da função estatal reguladora; redução da discricionariedade administrativa e, por fim, a ampliação da participação pública.

Indicados, ainda, são os benefícios de ordem formal, ou seja, aqueles que se relacionam com a implementação das normas de tutela jurídico- ecológica: segurança normativa, substituição do paradigma d

+a legalidade ambiental, controle da constitucional da lei e reforço exegético pró ambiente das normas infraconstitucionais. (FERREIRA, 2014)

Entretanto essa visão de proteção do meio ambiente fundamentada em prol da saúde do homem, dá abertura à discussão a respeito da Constituição ser baseada em uma teoria antropocêntrica haja vista o ser humano ser o principal destinatário da tutela (FERREIRA, 2014, p. 46).

De fato, mesmo com o interesse humano priorizado e sem estar disposto expressamente a proteção dos animais, ao estipular que todos têm direito à vida saudável passa a ideia de que sem os animais ou os demais seres vivos do meio ambiente não existe um ambiente equilibrado e saudável (FERREIRA, 2014, p. 46).

Analisando o momento que a Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 1988) trouxe em pauta a tutela do meio ambiente, exigiu uma quebra de paradigmas que estavam enraizados em todo o contexto histórico e cultural do país.

Por essa razão, conforme Ferreira (2014, p. 46) ela é construída por um caráter híbrido de três visões: antropocêntrico, ecocêntrico e biocêntrico, haja vista

que dispôs ao homem obter lucros a partir dos elementos da natureza, porém ao mesmo tempo legislou a favor da sobrevivência do meio ambiente.

Denota-se ainda que a evolução constitucional estipulando essa visão ambientalista quer que a sociedade caminhe em sentido harmonioso com os preceitos estipulados pelo art. 225 (BRASIL, 1988), ou seja, a partir do momento em que foi determinado a proteção ambiental exige a conscientização dos homens a exercer atitudes protecionistas.

Compreende – se que a valorização de atitudes visando a sustentabilidade do planeta impulsionam aos movimentos de conscientização e reeducação vindos de defensores ambientalistas afim de disseminar conhecimento de novas adoções diárias para a devida efetivação da tutela constitucional (FERREIRA, 2014, p.47) .

De modo a possibilitar a proteção ambientalista, a Constituição Federal especialmente no inc. VII, do § 1º do Art. 225 (BRASIL, 1988) impõe ao Poder Público proteger a fauna e a flora, vedando qualquer prática que coloque em risco a função ecológica que provoque a extinção de espécies ou submetam animais a crueldade (FERREIRA, 2014, p.47).

Sendo assim, a inclusão na Constituição Federal da vedação de submeter especialmente os animais à crueldade, bem como a proteção do meio ambiente fizeram com que esses preceitos se tornassem princípios constitucionais, fundamentos do Estado de Direito que por essa razão dão ensejo as leis infraconstitucionais ganharem força, com o mesmo propósito de impor a tutela jurídica aos não humanos (FERREIRA, 2014, p. 48).

A visão antropocêntrica aos poucos está sendo afastada rechaçada, e em contrapartida a visão ambientalista após muitos anos de luta ganha voz nas pautas legislativas, tendo em vista que a vedação da crueldade contra animais está no patamar de preceito constitucional, sendo que nenhuma prática que exerce a crueldade pode ser tolerada, pois estará violando a Carta Magna (FERREIRA, 2014, p. 48).

Sobre a evolução constitucional em prol dos animais, é mister trazer a Tabela das Constituições Federais:

Figura 11 – Tabela das Constituições Federais do Brasil:

MARCO HISTÓRICO	TRATAMENTO JURÍDICO SOBRE O MEIO AMBIENTE E SOBRE OS ANIMAIS
Constituição de 1824	Não dispensava qualquer tratamento para o meio ambiente, tão pouco sobre os animais.
Constituição de 1891	Não tratava nem mesmo superficialmente das questões ambientais e não previa a competência para legislar sobre a fauna e a caça.
Constituição 1934	A proteção do meio ambiente teve como finalidade a conservação dos recursos econômicos. Previa no art. 5º a competência legislativa da União sobre a caça, cabendo de modo supletivo aos Estados, para os casos de omissão.
Constituição de 1937	Não apresenta inovações significativas. Competência privativa da União para legislar sobre caça, porém permitia aos estados legislar sobre a matéria de forma complementar sem, contudo diminuir as exigências da lei federal.
Constituição de 1946	Manteve a previsão da Constituição de 1937, relativamente ao meio ambiente. Condicionava o uso da propriedade ao bem estar social (art. 147). No tocante a caça, manteve a competência privativa da União e complementar ou supletiva dos estados.
Constituição de 1967	Apresenta texto similar ao da Constituição de 1937 e de 1946. Destaca a expressão função social da propriedade. A competência legislativa sobre a caça é reservada a União.
EC 1/69	Não prevê normas gerais sobre o meio ambiente. Utiliza pela primeira vez a expressão “ecológica” no art. 172.
Constituição de 1998	Primeira constituição a empregar a expressão Meio Ambiente. Art. 225, caput – Norma princípio. § 1º: normas instrumentais de garantia e efetividade. Prevê a proteção da fauna e da flora, vedando, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou

	<p>submetam os animais à crueldade. A competência para legislar sobre a FAUNA é concorrente da União e dos Estados (art. 24, VI).</p>
--	--

Fonte: (Ferreira, 2014)

Entretanto por mais que o legislador tenha imposto uma nova visão a ser exercida a toda a sociedade por força constitucional, para que as pessoas se preocupem na prática em proteger os animais e o meio ambiente, é importante toda a conscientização e reeducação conforme já foi estipulado. Pois esse é o único meio que de um lado a sociedade pratique meios sustentáveis e de empatia aos seres não humanos e de outro lado a sociedade que ainda prioriza lucros acima da senciência animal ou da preservação do meio ambiente seja devidamente fiscalizada e punida nos termos da lei (FERREIRA, 2014, p. 47).

3.1.2 Direito infraconstitucional

Após anos de impunidade e de indiferença quanto ao sofrimento dos animais, em razão de muitos movimentos protecionistas sociais e políticos, a Constituição de 1988 (BRASIL, 1988) preceituou a proteção do meio ambiente e fauna como dispositivo constitucional incumbindo ao Poder Público o dever de efetivar essa tutela.

De forma a uniformizar a proteção da fauna, a Lei dos Crimes Ambientais – 9.605/ 1998 (BRASIL, 1998) dispõe de sanções penais e administrativas contra quem praticar atos lesivos ao meio ambiente.

Esta lei é responsável por criminalizar qualquer atitude de crueldade contra a fauna, seja ela silvestre, doméstica, nativa ou exótica, incluindo na sua esfera proteção a todos os animais que porventura estejam em território brasileiro conforme Levai (2004, p.34).

Em seu artigo 3º a Lei dos Crimes Ambientais (BRASIL, 1998) determina que as pessoas jurídicas serão responsabilizadas administrativamente, civil ou penalmente, a saber:

Art. 3º As pessoas jurídicas serão responsabilizadas administrativa, civil e penalmente conforme o disposto nesta Lei, nos casos em que a infração seja cometida por decisão de seu representante legal ou contratual, ou de seu órgão colegiado, no interesse ou benefício da sua entidade.

Parágrafo único. A responsabilidade das pessoas jurídicas não exclui a das pessoas físicas, autoras, co-autoras ou partícipes do mesmo fato. (BRASIL, 1998)

Conforme explica Laerte (2004, p.36) o fato de responsabilizar as pessoas jurídicas é uma inovação legislativa ambiental que abre a possibilidade de punir empresas com multas ou penas restritivas de direitos, dentre as quais suspensão de atividades e interdição do estabelecimento, e assim cabe ao Ministério Público aplicar da melhor forma para a efetivação do combate aos crimes ambientais.

No capítulo V, dos artigos 29 a 37 da Lei dos crimes Ambientais (BRASIL, 1998), trata especificamente dos crimes contra a fauna.

No início do capítulo, no artigo 29 (BRASIL, 1998) esta lei prevê a criminalização da conduta de matar, perseguir, caçar, apanhar, utilizar da fauna silvestre sem a devida permissão ou licença da autoridade competente estipulando a pena de 6 meses a um ano e multa.

No artigo 30 (BRASIL, 1998) determina pena de reclusão de um a três anos e multa ao crime de exportar para o exterior peles e couros de anfíbios e répteis afim de proteger jacarés, cobra, lagarto, sapos, rãs etc.

Destaca-se o artigo 32 da Lei dos Crimes Ambientais (BRASIL, 1998), fundamental para garantir a proteção de animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos contra agressões.

Dispõe o artigo 32 da Lei dos Crimes Ambientais:

Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.

§ 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal. (BRASIL, 1998)

O legislador determina a pena de detenção de três meses a um ano, e multa para aquele que praticar os referidos atos determinados no caput do artigo, e ainda estipula aumento de pena de um sexto a um terço se ocorrer a morte do animal (BRASIL, 1998).

Denota-se que esse artigo coloca o animal como destinatário a ser tutelado, e como agente ativo, a sociedade que ao praticar ato de abuso, maus tratos, ferir ou mutilar animais de todas as espécies, ou ainda que seja para fins didáticos ou científicos submeter animais vivos em experiências dolorosas, terá sua conduta enquadrada como ação delituosa sob pena de três meses a um ano e multa, e pena aumentada de um sexto a um terço se ocorrer a morte do animal (LEVAI, 2004, p. 38).

Levai (2004, p.40) ainda diz que caracteriza ação delituosa a conduta omissiva perante o animal doméstico, como por exemplo, em casos de abandono, não exercer a posse responsável (alimentar o animal, levar ao veterinário, etc.), sendo necessário o Autor da ação aja com dolo direto (queira o resultado lesivo) ou dolo eventual (assume o risco de produzi-lo) no caso de peão de rodeio, condutor de carroça.

No entanto a pena de detenção de três meses a um ano, e multa constante no artigo 32 da Lei de Crimes Ambientais (BRASIL, 1998) nos casos de maus tratos, gera muita revolta entre os protetores, pois a detenção é prevista em caso de condenações mais leves e não admite que o início do cumprimento seja no regime fechado.

Diante disso, e principalmente após a repercussão do caso do cachorro morto cruelmente no supermercado Carrefour em Osasco, São Paulo, o deputado Fred Costa (PATRIOTA-MG) apresentou o Projeto de Lei 1.095 (BRASIL, 2019) que

estabelece a pena de reclusão de 2 a 5 anos e proibição de guarda a quem praticar ato de abuso, maus tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos e instituir penas para estabelecimentos comerciais ou rurais que concorrerem com a prática do crime. (COSTA, 2019)

Na justificção o deputado Fred Costa alega que embora o índice de crimes de maus tratos cometidos com crueldade, o abandono e maus tratos a animais são considerados pela legislação brasileira crimes de menor potencial ofensivo, razão pela qual se faz necessário o aumento de pena, sendo o único modo de evitar que esses crimes sejam cometidos. (COSTA,2019)

Fundamenta o deputado Fred Costa:

Recentemente, a forma brutal como um cachorro foi morto dentro de um supermercado Carrefour, em Osasco, São Paulo, chocou o País. O animal foi espancado e envenenado por um segurança do local, no dia 28 de novembro passado, e acabou não resistindo aos ferimentos. Internautas, ativistas pelos direitos dos animais, celebridades e políticos se manifestaram publicamente contra o bárbaro crime. Uma mobilização fez com que cerca de um milhão e meio de pessoas assinassem uma petição exigindo a punição do funcionário. Comumente vemos crimes desse tipo serem cometidos. Não raro, a utilização desses animais possui características de crueldade, exigindo grande esforço físico, que os leva à exposição de doenças, lesões e diminuição da qualidade de vida. No entanto, atualmente, o abandono e maus tratos a animais são considerados pela legislação vigente como crimes de menor potencial ofensivo, com pena de detenção de três meses a um ano. (COSTA , 2019)

A referida lei (BRASIL, 2019) enfrentou oposição do senador Telmário Mota (Pros – RR) sob a fundamentação que o animal tem que ser tratado como animal, e que os colegas do Senado eram demagogos. (MONTANINI, 2020)

Entretanto, como havia apoio da maioria, a Lei (BRASIL, 2019) foi aprovado no Senado Federal, na data 09 de setembro de 2020. (MONTANINI, 2020)

A lei 1.095 teve a sanção presidencial no dia 29 de setembro de 2020, portanto a partir desse momento as penas dos crimes de maus tratos serão compatíveis com tamanha crueldade. (GOVERNO DO BRASIL, 2020)

Nos artigos seguintes, 33 a 36 (BRASIL, 1998) o legislador estipula a proteção da fauna aquática, criminalizando aquele que polui a água, causa degradação em viveiros ou estações de aquicultura de domínio público. Posteriormente trata da pesca esportiva, estipulando reprimendas à prática da pesca em período no qual seja proibida ou em lugares interditados, utiliza de explosivos, substâncias tóxicas ou outros que produzam malefícios.

A pesca esportiva em seu artigo 36 (BRASIL, 1998), proibindo apenas a pesca contra grupos de peixes, crustáceos, molusco e vegetais ameaçados de extinção, restando excluídos os cetáceos que são mamíferos marinhos, mas que são protegidos pela Lei Federal 7.643 de 1987 (BRASIL, 1987) que proíbe a pesca dessas espécies nas águas jurisdicionais brasileiras.

Por fim no artigo 37 do capítulo (BRASIL, 1998), o legislador preceitua que não é crime o abate de animal quando ocorrido: a) em estado de necessidade para saciar fome do seu agente ou de sua família; b) para proteger lavouras, pomares e rebanhos desde que autorizado expressamente pela autoridade competente; c) por ser nocivo o animal, desde que caracterizado pelo órgão competente. Essas são exceções de que quando ocorrer o abate animal não terá nenhuma imposição de pena. Essas ressalvas, conforme Levai (2004, p. 42) suscitadas estigmatiza os animais considerados nocivos aos homens, colocando em risco a preservação da fauna.

Diante os artigos trazidos aqui, é claro que especialmente o capítulo que trata da proteção da fauna é de notória importância para defender os animais das agressões humanas, tendo que ser utilizada como um instrumento jurídico afim de penalizar aqueles que cometem as referidas condutas, e principalmente dar a devida divulgação a tais penalidades afim de conscientizar toda a sociedade (LEVAI, 2004, p. 43).

Entretanto, existe algumas imperfeições desta lei que ainda enseja à discussões e protestos, isto ocorre devido as penas privativas de liberdade serem pequenas podendo ser substituídas por medidas restritivas de direito. Com exceção ao crime de exportação de peles e couros de anfíbios (art. 30) (BRASIL, 1998) e de pesca com explosivo ou substâncias tóxicas (art. 35) (BRASIL, 1998) que recebem a pena de reclusão, todos os demais crimes de maus tratos e crueldade contra a fauna são caracterizados como crime de menor potencial ofensivo, e por essa razão passíveis das benesses da Lei dos Juizados Especiais Criminais: multa ou pena restritiva de direitos (LEVAI, 2004, p. 43).

Ainda no tocante a legislação infraconstitucional em prol dos animais, diversos estados têm legislado especialmente para a proteção dos animais, como no caso do Rio Grande do Sul que foi pioneiro a promulgar um Código de Proteção aos animais Lei nº 11.915 (BRASIL, 2003) que visa a compatibilizar o desenvolvimento socioeconômico com a preservação ambiental (LAMAS, 2017).

São Paulo em 2005 instituiu o Código de Proteção aos animais Lei nº 11.977 (SÃO PAULO, 2005) estabelecendo normas para a proteção, defesa e preservação dos animais no Estado.(LAMAS, 2017)

3.2 Direito Comparado

Para que seja possível protestar pela evolução do ordenamento brasileiro de proteção animal no status atual, é necessária a análise de toda a sociedade em diversos países com relação aos direitos dos animais.

Conforme Costa et. Al (2018, p. 8) na Inglaterra houve o Ato de Bem-Estar Animal de 2006, que trouxe o reconhecimento da senciência para animais vertebrados, nesta lei foi disposto a sanção para quem causasse abusos mentais e físicos. A lei também é aplicada no País de Gales, Escócia que adotou instrumento idêntico ao Ato de Saúde e Bem-Estar de 2006 e Irlanda do norte o Ato de Bem-Estar de 2011. Neste ato obrigou os tutores dos animais a serem responsáveis pelo bem-estar do animal para prevenir o sofrimento desnecessário por ação ou omissão.

O mesmo instrumento ainda caracteriza como crimes atividades de brigas entre os animais, chamadas de rinhas, mutilação e envenenamento.

No que se refere à punibilidade para as condutas legisladas na lei, a Inglaterra e Gales determinou a previsão para pena de prisão por até cinquenta e uma semanas e /ou multa de até vinte mil libras bem como retirar o animal do dono sob determinação judicial (COSTA et. al 2018, p. 9).

Outro país que demonstra preocupação em relação à proteção animal é a África do Sul que ao tipificar condutas de irritar ou dar susto em animais reconhece a consciência e sentimento destes, expressando implicitamente como a senciência animal. Tal dispositivo tem como destinatário os animais domésticos e pássaros, não se estendendo para animais selvagens e peixes (COSTA et. al 2018, p. 10).

No sul africano, as instituições sem fins lucrativos que trabalham em prol à conservação da natureza e à proteção animal são atuantes, principalmente por conta de receberem a autonomia para fiscalizar situações que colocam em risco o bem-estar dos bichos (COSTA et. al 2018, p. 10).

A França dispõe claramente no sentido de considerar a sensibilidade do animal impondo ao dono ser responsável de cuidar conforme as necessidades da espécie, no entanto, submete os animais no regime de bens. Já o Código Penal Frances conforme Costa et. al (2018, p. 11) penalizam em até dois anos de prisão e até trinta mil euros de multa quem pratica ato de crueldade aos animais. Ainda o infrator pode receber vedação de ter um animal por cinco anos ou mais.

A legislação civil francesa em que pese muito antiga influenciou juridicamente países latino-americanos, como no Chile que considera os animais também como bens corpóreos. (COSTA et. al 2018, p. 12).

Já o Código Penal chileno atribui como crime atitudes de maus tratos, entretanto de forma genérica sem dissertar sobre quais os atos de crueldade. Nesse Código preceitua que os animais feridos devem ir para outro local com atendimento veterinário e um novo tutor, tirando a guarda de quem antes tinha. Entretanto, não veda atividades de entretenimento como circos ou rinhas. (COSTA et. al 2018, p. 12).

Um ponto que merece destaque é a imposição da conscientização de proteção animal nas escolas chilenas, e nessa educação os animais são chamados de seres sensíveis. (COSTA et. al 2018, p. 12).

Nessa breve análise de direito comparado dos países que mais se posicionam a favor da proteção animal, restou claro que cada país está em um grau de evolução, haja vista que os países que constroem seu ordenamento jurídico na visão antropocêntrica colocam os animais como objetos, já os países mais progressistas, que possuem uma doutrina biocêntrica senciante, atribuem aos animais proteção jurídica por serem dotados de racionalidade e gozarem do direito à personalidade jurídica prevista na legislação civil vigente.

3.3 Um panorama da legislação brasileira: amplitude de proteção aos animais e suas lacunas

A Constituição da República Federativa do Brasil (BRASIL, 1988), renovou as esperanças de um ordenamento jurídico que se preocupasse com a proteção animal. Um dos seus principais artigos tratados acima (art. 225 §1º, inciso VII) (BRASIL, 1988) veda submeter os animais ao ato de crueldade, o que ensejou a redação do Art. 32 da Lei 9.605 Lei dos Crimes Ambientais (BRASIL, 1998). O referido artigo penalizou o ato de praticar abuso, maus tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos, marco fundamental para os direitos dos animais.

Entretanto, esse princípio constitucional (BRASIL, 1988) e a penalização tratada na Lei dos Crimes Ambientais (BRASIL, 1998) ainda envolvem muita luta de protectionistas para a devida efetivação na sociedade. Ocorre que para a prática de zelo aos animais, os homens devem deixar de lado diversos hábitos decorrentes do antropocentrismo. Para ocorrer a mudança de práticas costumeiras é preciso que a sociedade entenda a razão de não mutilar, não submeter à crueldade, não explorar

os bichos e deve compreender que esses seres sofrem independentemente de não serem dotados de racionalidades.

Ter empatia aos animais implica afastar hábitos costumeiros e confortáveis entre os homens, como não prestigiar atividades de entretenimento que envolvem animais, ou não comprar aquele cachorro de raça tão esteticamente bonito, ou não fazer um churrasco com os amigos e ainda não obter lucros através da exploração animais, dentre tantas outras práticas que infringem o ordenamento legal razão pela qual não existirá amparo aos animais se não houver conscientização da cidadania.

Outrossim, existem lacunas a serem preenchidas, como por exemplo: no ordenamento jurídico os animais não humanos são tratados como coisas, e por essa razão os animais são tratados como propriedade, sendo tutelado então o direito do proprietário e não do animal em si, pois em que pese a legislação seja tão avançada em alguns pontos protecionistas enfatizando o tratamento ético para com os não humanos, ela ainda preconiza o interesse humano, haja vista que no ordenamento brasileiro os animais são tratados como coisa, objeto material (FERREIRA, 2014, p.26).

Por essa razão, a importância de alterar o status jurídico dos animais para sujeitos de direitos no ordenamento brasileiro, pois com essa medida serão disponibilizados instrumentos judiciais que irão assegurar de maneira mais efetiva a proteção dos direitos fundamentais aos animais. (FERREIRA, 2014, p. 26)

4 ANIMAIS COMO SUJEITOS DE DIREITO

Conforme explanado nos capítulos anteriores, desde os primórdios da história os animais são colocados em posições inferiores em comparação com os humanos sob o fundamento de que os animais não humanos não raciocinam, não são dotados de memória e ainda era colocado em dúvida se os animais teriam sentimentos de sofrimento, dor, etc.

Por conta de uma estrutura antropocêntrica que serviu como base para toda a formação do funcionamento orgânico da sociedade, essa visão arcaica de supremacia humana também influenciou diretamente o mundo jurídico.

Denota-se que decorrente a essa carga histórica e os basilares da sociedade em acreditar ser ético e moral a subordinação dos animais, o ordenamento jurídico classificou os animais como propriedade, e os homens como proprietários dos mesmos.

Dizer que os animais estão em um status jurídico inferior que os seres humanos, sendo classificados como bens semoventes, significa dizer ser justificável o sofrimento deles quando necessário para proteger algum interesse humano.

É sabido que muitos humanos também não eram considerados como sujeitos de direito, como as mulheres e os escravos, isso demonstra que o ordenamento legislativo é uma constante evolução baseado naquilo que está nas mentes e nos corações da sociedade, bem como aquilo que está sendo priorizado em determinada época.

Em razão de toda essa evolução da humanidade para um tratamento mais ético para com os animais não humanos, bem como com a conscientização que os próprios homens também são animais, a justificativa de exploração dos bichos por eles não serem racionais passou a ser rechaçada. Movimentos protecionistas ganharam valor e força na atualidade o que convém a motivar a reflexão sobre o status jurídico dos animais para sujeitos de direito, com a finalidade de efetivar a legislação de proteção a eles na prática, o que será analisado a seguir.

4.1 Animal: objeto ou sujeito de direitos

Conforme Ferreira (2014, p. 107) a legislação tradicionalmente trata os animais como coisas equiparados a bens e objetos sem vida, submetidos, portanto ao regime civil de propriedade.

Assevera Silvio Rodrigues (2003 fls. 89) que “Coisa é tudo que existe objetivamente, com exclusão do homem. Assim, o sol, a lua, os animais, os seres inanimados etc.”

O Código Civil (BRASIL, 2002) continua nos mesmos termos do Código Civil antigo (BRASIL, 1916), no que concerne aos animais haja vista que ainda são classificados como bens semoventes, ou seja, de movimento próprio. Ainda existe a subclassificação, qual seja: *res direlictæ*, no caso dos animais domésticos que são abandonados ou fogem sem que sejam reavidos pelos proprietários, ou seja, coisas sem dono e como *res nullius*, que são aqueles que nunca foram apropriados no seu domínio, coisas de ninguém como a fauna silvestre. (FERREIRA, 2014, p. 108).

Denota-se então que o Código Civil (BRASIL, 2002) denomina os animais como bens semoventes, o que não retrata a realidade atual. Classificar a fauna como bens/coisa, significa atribuir a mesma proteção que teria uma propriedade, ou seja, o proprietário daquele bem tem o direito de dispor da forma que entender melhor (FERREIRA, 2014, p. 108).

Ocorre que por conta do Direito Animal estar ganhando visibilidade, a sociedade tem acesso à mais informações acerca da exploração animal e o quanto é cruel equiparar esses seres como coisas. Atualmente é notório que os animais são seres sencientes, sofrem e sentem mesmo não sendo dotados de racionalidade, não sendo coerente ainda serem visto apenas como bens.

Conceitua Vanessa Serrão, jornalista da Agência de Notícias de Direitos Animais – ANDA (2016) o que é ser senciente:

Dizer que um ser é senciente é reconhecer que ele é capaz de sentir, de vivenciar sentimentos como dor, angústia, solidão, amor, raiva, etc. Ninguém discorda que tal característica não é

privilégio do ser humano, mas de todos os animais. Contudo, ainda assim, juridicamente no Brasil os animais possuem status de coisa. (SERRÃO, 2015)

Os interesses dos animais não são menos importantes do que os dos humanos, tendo em vista que ambos os seres respiram, são sencientes, capazes de sofrerem e sentirem dor. Nesse sentido é imperioso que seja atribuído aos direitos dos animais a mesma compaixão e prioridade de acordo com suas necessidades equiparado ao que é atribuído aos direitos dos humanos (FERREIRA, 2014, p. 124).

Todo o movimento protecionista em prol dos bichos facilitou para a disseminação de informação sobre a crueldade em que os animais estão submetidos. A partir desse momento a sociedade se dividiu entre aqueles que escolheram não enxergar a realidade para continuar vivendo da mesma forma, aqueles que obtêm lucros através da exploração animal e escolheram esconder a realidade para que não fosse prejudicado seu orçamento e aqueles que se conscientizaram e estão em busca da proteção animal. (FERREIRA, 2014, p. 119)

Sendo assim, essa nova visão desencadeou o aumento no número de casos jurídicos contra a crueldade, maus tratos aos animais, demonstrando que nenhuma espécie animal é subordinada a atender aos interesses humanos. (FERREIRA, 2014, p. 123)

Conforme Ferreira (2014, p. 123), para que os animais tenham seus direitos assegurados através de meios processuais à proteção e tutela dos seus direitos, é preciso uma nova roupagem jurídica no ordenamento brasileiro, isto é, que os animais deixem de ser considerados coisas, bem ou propriedade e sejam reconhecidos como entes despersonalizados não humanos, como tal titulares de direitos.

Explica Tartuce (2019, p.315) que entes despersonalizados são: “meros conjuntos de pessoas e de bens que não possuem personalidade própria ou distinta, não constituindo pessoas jurídicas”.

Em consequência a integração dos animais a sujeitos de direito, deverá haver uma abrangência de direitos fundamentais para os animais, não possuindo base para fundamentar a inferiorização deles a uma visão utilitarista. (FERREIRA, 2014, p.126).

Dessa forma, por meio da representação ou substituição processual, com um novo status jurídico, os animais terão legitimidade jurídica para pleitear por seus direitos bem como exigir que não seja negado a sua defesa. (FERREIRA, 2014, p. 123)

Nesse sentido, explica FERREIRA (2014, p. 123):

São os animais não humanos novos sujeitos de direito, reconhecimento que especificamente redundará na preservação de todas as espécies em prol de um mundo mais íntegro e sustentável, onde a cooperação será um marco ideal, sustentando-se uma nova forma de viver e de construir um mundo de comunhão e paz.

Portanto, dizer que os animais são sujeitos de direitos não significa dizer que eles teriam os direitos dos humanos como assinar cheques, mas sim que serão assegurados de defender seus interesses juridicamente para uma vida digna contra a crueldade em que são submetidos desde os primórdios da história.

4.2 Instrumentos processuais e a proteção animal

O Direito de Processo Civil (BRASIL, 2016) abrange que através de instrumentos processuais sejam reivindicados os interesses dos animais não humanos que asseguram o amplo acesso à justiça e à proteção dos direitos fundamentais. (FERREIRA, 2014, p. 121)

Conforme FERREIRA (2014, p.126) existem dois institutos processuais que viabilizam essa função, quais sejam: a forma de representação sendo aquela que o legitimado atua em nome alheio pleiteando por direito alheio, nesse caso o animal

irá reivindicar diretamente seu direito. E a outra forma é a substituição que no caso o legitimado atua em nome próprio lutando pelos direitos dos animais.

O Ministério Público é o maior substituto processual, tendo em vista sua legitimidade extraordinária sendo uma das suas funções proteger o meio ambiente (FERREIRA, 2014, p. 121).

Dispõe o artigo 127 da Constituição Federal (BRASIL, 1988):

Art. 127 O Ministério Público é instituição permanente essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo – lhe a defesa da ordem jurídica, do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. (BRASIL, 1988)

Em relação aos animais, o Decreto lei nº 24.645 (BRASIL, 1934) prevê em seu artigo 2º § 3º que “ os animais serão assistidos em juízo pelos representantes do Ministério Público...”

Explica Levai (2004, p. 107) acerca do papel do Ministério Público perante a tutela jurídica dos animais:

Ao ter conhecimento de um crime contra a fauna (caça clandestina, pesca irregular, abuso ou maus tratos, etc.), pode o promotor requisitar abertura de termo circunstanciado ou a instauração de inquérito policial (art. 5º, inciso II, do Código de Processo Penal), apurar o fato em procedimento investigatório próprio (art. 129, inciso VI, da Constituição Federal), solicitar a designação de audiência preliminar nas hipóteses que comportarem transação penal (art. 61 e 76 da Lei nº 9.099/95) ou ainda, havendo indícios suficientes acerca da autoria e da materialidade do fato criminoso, oferecer denúncia contra o infrator. (artigo 41 do Código de Processo Penal).

Sendo assim são os legitimados para a defesa dos direitos dos animais: os representantes do Ministério Público, seus substitutos legais e pelos membros das sociedades protetoras de animais. (FERREIRA, 2014, p. 122)

Diante isso, compreende-se que através das formas de representação ou substituição existem os instrumentos processuais em defesa aos animais não humanos.

Levai (2004, p. 110) elenca no âmbito civil ao dispor do Ministério Público a ação civil pública, nos termos da Lei nº 7.347 (BRASIL, 1985), bem como dois instrumentos extrajudiciais em favor da fauna: o inquérito civil (art. 129, inciso III, 1ª parte da CF), com o propósito do promotor reunir elementos para convicção e o termo de compromisso de conduta, o TAC (art. 5º, § 6º, da Lei nº 7.347/85).

Sobre o Termo de Compromisso e Ajustamento de Conduta explica Levai (2004, p. 114):

Uma vez subscrito e homologado, implica em obrigação de fazer ou de não fazer à parte compromissada, sob pena de multa diária, só podendo ser alterado por decisão judicial.

(...)

Ao utilizá-lo na proteção dos animais, impedindo ou cessando práticas agressivas, cruéis ou abusivas, o que normalmente inspira o promotor de justiça é o princípio da precaução. Como louvável instrumento jurídico capaz de evitar um dano em potencial à natureza e os animais, ou simplesmente saná-lo o TAC deve enfrentar não apenas o problema em si, mas as suas causas.

O ordenamento jurídico brasileiro está aos poucos evoluindo no sentido de considerar animais como seres sencientes e sujeitos de direito, a seguir será exposto casos de instrumentos processuais que os juízes consideraram como prioridade da ação assegurar os direitos dos animais não humanos.

4.2.1 Habeas Corpus da chimpanzé Suíça

Esse caso jurídico versa sobre a chimpanzé chamada Suíça que vivia em um zoológico em Salvador BA e entrou na história brasileira por ser o primeiro animal a ser reconhecido como sujeito jurídico de uma ação. (BRIGHAM, 2011)

Conforme Ferreira (2014, p. 130) explica um grupo de promotores de justiça, professores, estudantes de Direito e associações de defesa dos animais em litisconsórcio ativo, impetraram um habeas corpus em favor da referida chimpanzé

sob o argumento de que a Suíça estava vivendo sozinha na jaula desde que seu companheiro Geron faleceu, sem as condições mínimas para viver com dignidade e sendo privada de sua liberdade.

Conforme artigo 5º, LXVIII da Constituição Federal (BRASIL, 1988), o habeas corpus é o remédio constitucional que tem a finalidade de evitar ou cessar quem esteja em situação de sofrimento ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder.

O habeas corpus de 833085-3/2005 foi admitido pelo juiz da 9ª Vara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, Dr. Edmundo Lúcio da Cruz, constituindo – se um precedente inédito na justiça brasileira. (FERREIRA, 2014, p. 130)

O juiz fundamentou a sua decisão dizendo que o direito não é estático e sim sujeito às constantes mutações. (BRIGHAM, 2011)

Disserta Ferreira (2014) sobre o tema:

O recebimento do writ pelo magistrado significou dizer, primeiramente, que a ação preenchia os pressupostos processuais, ou seja, que a chimpanzé detinha capacidade de ser parte, que o juízo era competente para julgar o feito e que os impetrantes possuíam capacidade processual e postulatória para seu manejo. (2014, p. 130)

Infelizmente em que pese tenha sido admitido o habeas corpus, não foi a tempo de salvar Suíça, que acabou falecendo no zoológico. (BRIGHAM, 2011)

4.2.2 A Ação Civil Pública do Circo Portugal

O caso jurídico versa sobre uma Ação Civil Pública que ocorreu em Salvador - BA, no ano de 2010, impetrada pelo Ministério Público, pela Associação Brasileira Terra Verde Viva e pela Associação Célula Mãe contra o Circo Portugal (FERREIRA, 2014, p. 135).

A fundamentação dos Autores usada na Ação Civil Pública foi acerca dos atos de maus tratos e crueldade em que os animais eram submetidos, sem as mínimas condições mínimas para viver com dignidade, sem alimentação adequada e sem acesso à água, bem como acorrentamento e estado de estresse por conta do adestramento. (FERREIRA, 2014, p.136)

Em sede liminar os Autores dissertaram sobre a importância da suspensão imediata da exibição dos animais pelo circo réu e a busca e a apreensão de todos os bichos que estavam sob o poder do circo, sob a fundamentação das condições precárias em que os animais viviam e também o risco que a plateia corria pelos animais estarem em estado de estresse. Pleiteou – se ainda liminarmente que os animais fossem encaminhados para o Parque Zoológico de Salvador, requerendo que o réu fosse obrigado a custear o transporte, alimentação e o tratador de animais para que os técnicos do zoológico pudessem conhecer os comandos de obediência. (FERREIRA, 2014, p.136)

O pleito liminar foi acolhido, concedendo-se a tutela às partes autoras, por ter sido constatado os requisitos para a concessão da tutela, quais sejam: *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. A magistrada fundamentou sua decisão aduzindo que independente de qualquer outra norma os animais são sujeitos de direito, e qualquer ato de crueldade que ameace uma vida digna a eles deve ser rechaçado. (FERREIRA. 2014, p. 136)

Conforme Ferreira (2014, p. 138), fora firmado que o Réu passasse a figurar como Compromissário do CAC (Compromisso de Ajustamento de Conduta) e se comprometeria a levar os animais para um sítio de sua propriedade, onde teria espaço para os animais terem os cuidados adequados e necessários. A decisão transitou em julgado em fevereiro de 2011, representando um marco jurisprudencial na justiça baiana.

Por conta de sua grande repercussão social ocasionou a proibição do uso e exibição de animais não humanos durante os shows circenses, sob a escusa da crueldade e maus tratos em que eles são submetidos. (FERREIRA, 2014, p. 135)

Denota-se a partir desse caso que os animais foram reconhecidos como sujeitos de direito e seres sencientes, sendo juridicamente acolhida a urgência em terem uma vida digna. Casos como esse repercutem positivamente para impulsionar o âmbito legislativo e jurídico a assegurar os animais não humanos como seres que possuem direitos, e como os humanos, esses direitos devem ser resguardados e respeitados.

4.2.3 Ação cível acerca de animais em condomínios

É sabido que em muitos prédios verticais, os síndicos baseados em estatutos e convenções do condomínio proíbem animais de estimação ou limitam a quantidade de gatos ou cães por família, impondo multas em caso de desobediência. (LEVAI, 2004, p. 101)

Ocorre que as famílias se veem em uma situação de ter que escolher entre sua moradia, ou o animal que é considerado da família e por isso possui um vínculo afetivo. Entretanto a proibição ou limitação dos animais em condomínio ofende direitos constitucionais de propriedade (art. 5º, inciso XXII, da Constituição Federal, 1988).

Explica Levai (2004, p. 102) que ainda que haja na convenção condominal, cláusula restritiva da permanência de animais no prédio, tal norma é inconstitucional, por ofender o princípio da legalidade previsto no artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal. (BRASIL, 1988)

Essa situação acarreta em processo judicial, visto que o proprietário do apartamento não quer abandonar o seu animal e o síndico postula pelo seu estatuto. Nesse caso o proprietário deve entrar com ação cível competente ou aguarda que então o condomínio entre para que assim possa elaborar sua contestação.

Em maio de 2019 a 3ª Turma do Superior Tribunal de Justiça decidiu que convenções de condomínios residenciais não podem proibir moradores de criar

animais em apartamentos ou casas, com a exceção se o animal apresentar risco à segurança, à higiene e à saúde dos moradores. (BARBIÉRI, 2019)

A seguir a ementa do referido caso:

EMENTA RECURSO ESPECIAL. CONDOMÍNIO. ANIMAIS. CONVENÇÃO. REGIMENTO INTERNO. PROIBIÇÃO. FLEXIBILIZAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. Cinge-se a controvérsia a definir se a convenção condominial pode impedir a criação de animais de qualquer espécie em unidades autônomas do condomínio. 3. Se a convenção não regular a matéria, o condômino pode criar animais em sua unidade autônoma, desde que não viole os deveres previstos nos arts. 1.336, IV, do CC/2002 e 19 da Lei nº 4.591/1964. 4. Se a convenção veda apenas a permanência de animais causadores de incômodos aos demais moradores, a norma condominial não apresenta, de plano, nenhuma ilegalidade. 5. Se a convenção proíbe a criação e a guarda de animais de quaisquer espécies, a restrição pode se revelar desarrazoada, haja vista determinados animais não apresentarem risco à incolumidade e à tranquilidade dos demais moradores e dos frequentadores ocasionais do condomínio. 6. Na hipótese, a restrição imposta ao condômino não se mostra legítima, visto que condomínio não demonstrou nenhum fato concreto apto a comprovar que o animal (gato) provoque prejuízos à segurança, à higiene, à saúde e ao sossego dos demais moradores. 7. Recurso especial provido.

(SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Ementa. **Recurso Especial. Condomínio. Animais.** Convenção. Regimento Interno. Proibição. Flexibilização. Possibilidade. Resp nº 1.783.076- DF19-08-2019)

Novamente é claro que o entendimento jurisprudencial tende a ser favorável aos animais, reconhecendo sobretudo a sciência e ponderando o interesse humano.

4.3 O papel das Ong's (Organizações não Governamentais) na Prática

As Ong's possuem um papel fundamental em prol dos animais que são diariamente submetidos à crueldade humana.

Acerca do papel das Ongs's, disserta Levai (2004. p.95):

Além de exigir o efetivo cumprimento das leis de proteção animal, os objetivos preponderantes de uma associação ou entidade dessa

natureza costumam estar relacionados ao combate à crueldade e às diversas formas de exploração animal, à colaboração em programas conservacionistas de espécies ameaçadas, à orientação das pessoas acerca da posse responsável e às atividades assistenciais em favor de animais desamparados, mediante ações pedagógicas.

Há que ressaltar portanto o papel das Ong's constituídas por protetores voluntários que se dedicam diariamente em prol dos animais.

Destaca - se na presente pesquisa o Instituto Quem Ama Castra, de Caçapava – SP, que possui como principal organizadora a protetora Liliane Alcântara.

O referido instituto possui dentre várias medidas, resgatar animais em situação de maus tratos bem como oferecer todo o tratamento veterinário necessário custeado por doações, medidas pedagógicas para conscientizar a sociedade, a adoção responsável de animais abandonados etc. A seguir imagem antes e depois do resgate realizado pelo Instituto Quem Ama Castra:

Figura 12: “Perigoso” resgatado em situação de maus tratos.



Fonte: Facebook, (Santos Ellen,2020)

Ainda é imperioso ressaltar o trabalho da Comissão de Proteção E Defesa Animal da OAB – Ordem dos Advogados Brasileiros da Subseção de Caçapava São Paulo, que tem como presidente a Advogada Dra. Ellen Pas.

A comissão é uma instituição jurídica que possui a finalidade de registrar denúncias durante os plantões na Delegacia de Caçapava- SP, bem como averiguar os casos denunciados e em caso de constatação de maus tratos aos animais providenciar as medidas jurídicas cabíveis.

A comissão, diferentemente das Ong's tem o papel conforme mencionado de proporcionar amparo jurídico aos casos de vulnerabilidade dos animais, auxiliando os denunciantes, protetores e Ong's em todo o processo da denúncia.

Ainda a comissão atua através de palestras na orientação popular quanto ao procedimento das denúncias, posse responsável, informar sobre os elementos necessários a serem identificados para tipificar o crime de maus tratos e como proceder na ocorrência de presenciar flagrante em delito.

Por fim, a referida Comissão de Proteção Animal contribui com projetos legislativos, participando ativamente de reuniões com membros políticos para que seja imposto na lei municipal proteção aos animais.

Figura 13: Imagem Registrada do Encontro Regional de Direitos dos Animais organizado pela Comissão de Proteção Animal da OAB da Subseção de Caçapava- SP.



Fonte: Facebook, (Comissão de Proteção e Defesa Animal, OAB, 2018)

O trabalho de conscientização como forma preventiva, bem como o de denúncias como forma punitiva e o resgate dos animais vítimas da crueldade

humana são fundamentais para levar a causa animal como pauta a toda a sociedade a fim de desconstruir a cultura utilitarista e enfatizar a senciência animal.

4.4 Uma Análise crítica da legislação vigente

Conforme visto anteriormente, o animal é visto no ordenamento jurídico brasileiro como coisa, bem ou objeto, sendo atribuídos a eles através do Código Civil (BRASIL, 2002) os mesmos direitos inerentes à propriedade, ou seja, à disposição, utilização e gozo humano.

Entretanto, acerca da natureza jurídica dos animais determinado pelo Código Civil (BRASIL, 2002) há um conflito em relação a norma constitucional (BRASIL, 1988), a saber:

Art. 225 Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. (BRASIL, 1988)

Nesse sentido, visto que a fauna integra o meio ambiente, deveria ser reconhecida como natureza jurídica difusa, sendo protegida de forma integral pelo poder público. (FERREIRA, 2014, p. 107)

Ademais, a Lei de Proteção à Fauna (BRASIL, 1967), os animais são considerados como propriedades do Estado, a saber:

Art. 1º. Os animais de quaisquer espécies, em qualquer fase do seu desenvolvimento e que vivem naturalmente fora do cativeiro, constituindo a fauna silvestre, bem como seus ninhos, abrigos e criadouros naturais são propriedades do Estado, sendo proibida a sua utilização, perseguição, destruição, caça ou apanha. (BRASIL, 1967)

Posto isto, é claro o conflito entre a norma constitucional (BRASIL, 1988) que determina os animais como elementos da natureza e, portanto, um direito difuso e em contrapartida o Código Civil (BRASIL, 2002) que integra os animais a natureza

jurídica dos bens, regulamentando pelas normas de direito de propriedades (FERREIRA, 2014, p. 106).

Contudo, a fim de sanar esse aparente conflito o ordenamento legislativo vem acompanhando o ordenamento jurídico no que tange reconhecer os animais como sujeitos de direito.

No dia 07 de agosto de 2019 o plenário do Senado aprovou projeto de lei nº 27 (BRASIL, 2018) de iniciativa do Deputado Ricardo Izar que classifica os animais como sujeitos de direito, natureza jurídica "sui generis" e não mais como coisas. (MARRA, 2019)

Eis a ementa do projeto de lei:

Acrescenta dispositivo à Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para dispor sobre a natureza jurídica dos animais não humanos. (BRASIL, 2019)

A explicação da Ementa:

Determina que os animais não humanos possuem natureza jurídica sui generis e são sujeitos de direitos despersonalizados, dos quais devem gozar e obter tutela jurisdicional em caso de violação, vedado o seu tratamento como coisa. (BRASIL, 2019)

Denota-se que esse projeto de lei (BRASIL, 2019) tem a finalidade de alterar o status jurídico dos animais de coisa para sujeitos de direitos despersonalizados.

Dispõe o art. 3º do referido projeto de lei:

Os animais não humanos possuem natureza jurídica sui generis e são sujeitos de direitos despersonalizados, dos quais devem gozar e obter tutela jurisdicional em caso de violação, vedado o seu tratamento como coisa. (BRASIL, 2019)

O projeto é um grande avanço na causa animal, haja vista ter reconhecido os animais não humanos como seres sencientes, ou seja, que sentem dor, emoções e por isso não devem ser tratados como coisas.

Atualmente o projeto de lei sofreu uma emenda do Senador Otto Alencar, do PSD/BA, a qual estabelece que a tutela jurisdicional não inclui os animais inerentes à agropecuária nem aqueles que participam de manifestações consideradas por ele culturais, como a vaquejada, tourada, rodeio etc e em razão disso retornou à Câmara. (KRONHARDT, 2019)

Nesse momento é imperioso a pressão popular para que todos os animais sejam assegurados de se tornarem sujeitos de direitos, sendo todos eles seres sencientes que merecem possuir os mesmos direitos.

5 CONCLUSÃO

Diante todo o exposto, denota-se através de toda evolução histórica, até o momento atual que houve diversas mudanças sociais e legislativas inerentes a proteção animal.

Ocorre que, embora tenha evoluído a sociedade para com a preocupação do meio ambiente e com os animais, é notório que a visão utilitarista e antropocêntrica dos primórdios da história, ainda são enraizadas e propagadas pela sociedade.

Isso significa dizer que o animal não humano pode ser passível de mais compaixão atualmente do que antigamente, com os progressos da ciência e filósofos, bem como movimentos protecionistas ganhando força, grande parte da sociedade passou a entender que esses seres vivos, apesar de não serem dotados de racionalidade, sentem dor, sofrem e criam vínculos afetivos, o que conseqüentemente fez com que as pessoas adotassem práticas menos cruéis do que antes, também acarretaram debates sociais e jurídicos sobre a proteção animal, algo que ainda é muito menosprezado, mas faz com quem os direitos dos animais progridam dia após dia.

Contudo, conforme explanado, os valores morais e éticos antropocêntricos perpetuam na sociedade. Apesar de todos os debates, da existência de pessoas que levam em pauta para a sociedade que os animais não existem apenas para servir e serem explorados pelos homens, elidindo a ideia do homem como centro do universo e atribuindo para os homens o dever de resguardar ao animal uma vida digna, ainda de forma contrária, o ordenamento jurídico prevê o animal como coisa e bem semovente.

Diante dessa previsão de tutelar o animal como coisa, é atribuído a ele os mesmos direitos relativos a um objeto, mesmo sendo provado cientificamente, consoante exposto nesse trabalho, que os animais são seres sencientes. Isso acarreta que, a proteção inerente ao animal, deve-se mais aos interesses do proprietário do que ao bem estar animal. Ademais, em caso de previsão de proteção animal por meio da Constituição Federal, Código Penal, Lei do Meio Ambiente ou

outras leis infraconstitucionais, é claro que a punibilidade inerente aos que cometem crime de maus tratos e crueldade, além de serem pequenas em relação ao crime de ferir uma vida, são puníveis por serem violências “injustificadas”.

Nesse passo, é mister ressaltar que o ordenamento jurídico brasileiro pune o crime de crueldade contra os animais decorrente de condutas injustificadas, ou seja, aquela conduta que fere, mutila, abusa, maltrata, sem algum benefício para a sociedade, tendo em vista que, em razão do animal ser considerado coisa, a partir do momento que a exploração desse animal traz algum tipo de benefício, seja de lucro através da exploração de matrizes e vendas de filhotes, seja por alimentação, nos casos de abates de animais ou atividades ditas como culturais e festivas como rodeio, tourada, ou ainda nos casos de experimentação científica e vivissecção que são ainda financiados pelo dinheiro público, em todos esses exemplos citados, a prática cruel traz algum “benefício” para os homens e por isso são toleradas no nosso ordenamento, sem nenhuma preocupação com o bem-estar do animal.

Outrossim, diante dessa perspectiva, vê-se que, no momento em que o ordenamento jurídico trata o animal como coisa, é permitido a ele sofrer nos casos em que os homens recebem algum tipo de benefício. Por essa razão, dá-se a importância de alterar a natureza jurídica dos animais como coisa, para sujeitos de direitos, conforme já ocorreu em outros países citados nesse trabalho, demonstrando a possibilidade legal de ocorrer tal alteração.

Sendo assim, a partir da análise doutrinária do presente trabalho, bem como jurisprudências e o projeto de lei em trâmite, é possível classificar os animais como sujeitos de direitos, dentro das possibilidades jurídicas de entes despersonalizados, para que seja possível sanar as lacunas da legislação.

É claro que, tratar os animais como sujeitos de direitos, com efetiva proteção jurídica, assegurando seus direitos de forma máxima e inviolável, não significa dizer que serão colocados de maneira igual aos humanos. Entretanto, diminuir a diferença de status jurídicos entre animais humanos e não humanos, tem como objetivo e finalidade sanar a exploração e crueldade animal tolerada legalmente, bem como trazer efetividade na prática para as leis já previstas no ordenamento brasileiro e consideração moral de forma igual.

Imperioso ainda trazer que a possibilidade do status jurídicos de animais como sujeitos de direitos, para que assim seja possível pleitear pelos direitos de forma efetiva, não consiste em dizer que a reivindicação é para os animais terem direitos de assinarem cheques, ou ajuizarem divórcio, como é muito banalizado quando é discutida a pauta. Os animais teriam apenas seu direito assegurado de poderem ter uma vida digna, que já é previsto na Carta Magna, entretanto não efetivo conforme mencionado e serem considerados como seres sencientes, que sofrem, sentem, como os humanos. Ademais, ao pensar em animais como sujeitos de direitos, as pessoas se assustam e chegam a expressar negação, entretanto, até mesmo instituições, igrejas, condomínios, empresas, possuem personalidade jurídica que possibilita de pleitearem em juízo e terem seus direitos de coisas inanimadas reservados, por que então os animais, que comprovadamente sentem e são seres sencientes são impossibilitados de serem sujeitos de direitos?

Entretanto, é imprescindível que para ser efetiva a proteção animal, a sociedade se solidarize com a causa, com a finalidade de ser propagado o valor moral e ético de tratar os animais como seres sencientes e não como coisas a serem exploradas para benefício próprio. Essa conscientização é fundamental que ocorra dentro das escolas, famílias e instituições públicas, para que as pessoas tenham conhecimento desde crianças até adultas, das diversas formas de crueldade, e não só aquela extremamente absurda. O conhecimento faz com que a sociedade reprima qualquer conduta cruel aos animais, fazendo com que cada vez mais as pessoas denunciem e se posicionem contra o vizinho, ou mesmo até pessoas da mesma família que visam explorar os animais não humanos.

Dessa forma, com a progressão da conscientização da sociedade, em denunciar e proteger os animais, reitera-se a importância do papel de Ong's e protetores individuais ao resgatar e cuidar de animais vítimas de crueldade, bem como é importante a Comissão de Proteção e Defesa Animal da Ordem de Advogados Brasileiros, como a de Caçapava-SP e ainda advogados animalistas, que possuem o trabalho de efetivar o amparo jurídico, condenar os agressores e assegurar os direitos tutelados aos animais.

Por fim, frisa-se que tal pauta trazida tem por objetivo agregar com a ideia de atribuir a relevância jurídica e social que merece, devendo ser discutida a proteção animal com prioridade nos órgãos legislativos e jurídicos, que por tanto tempo foi deixada de lado, enquanto tantos animais de diversas espécies padecem mesmo com amparo jurídico previsto na legislação constitucional e infraconstitucional. Entretanto, em razão da objetificação dada aos animais, bem como não receberem o enfoque de compaixão e conscientização da sociedade, são tutelados como propriedade e não seres dotados de sentimentos, sendo inefetiva tal previsão legal de proteção.

REFERÊNCIAS

ANDA. **A cada 10 animais que são traficados, 9 morrem na viagem, afirma especialista.** 2016. Disponível em: <https://www.anda.jor.br/2016/05/a-cada-10-animais-que-sao-trafficados-9-morrem-na-viagem-afirma-especialista/>. Acesso em: 26 abr. 2020

BARBIÉRI, Luiz Felipe. **Condomínio não pode proibir morador de ter animal, decide STJ.** 2019. G1 Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/noticia/2019/05/14/condominio-nao-pode-proibir-morador-de-ter-animal-decide-stj.ghtml> Acesso em: 26 jun. 2020

BRASIL. **Constituição Federal (1988).** Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 30 abr. 2020.

BRASIL. **LEI Nº 10.220 DE 11 DE ABRIL DE 2001.** Institui normas gerais relativas à atividade de peão de rodeio, equiparando-o a atleta profissional. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/leis_2001/l10220.htm. Acesso em: 19 abr. 2020

BRASIL. **LEI Nº 10.519 DE 17 DE JULHO DE 2002.** Dispõe sobre a promoção e a fiscalização da defesa sanitária animal quando da realização de rodeio e dá outras providencias. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10519.htm. Acesso em: 19 abr. 2020

BRASIL. **LEI Nº 5.197 DE 3 DE JANEIRO DE 1967.** Dispõe sobre a proteção à fauna e dá outras providencias. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5197.htm. Acesso em: 26 abr. 2020

BRASIL. **LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997.** Institui o Código de Trânsito Brasileiro. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9503.htm. Acesso em: 30 abr. 2020.

BRASIL. **DECRETO FEDERAL Nº 24.645 DE 10 DE JULHO DE 1934 .** Estabelece medidas de proteção aos animais. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/d24645.htm. Acesso em: 20 maio 2020.

BRASIL. **DECRETO LEI Nº 5.984, DE 20 DE OUTUBRO DE 1943.** Aprova e baixa o Código de Caça. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/1937-1946/Del5894.htm. Acesso em: 20 maio 2020.

BRASIL. **LEI Nº 7.679 DE 23 DE NOVEMBRO DE 1988.** Dispõe sobre a proibição da pesca de espécies em períodos de reprodução e dá outras providencias.

Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7679.htm. Acesso em: 20 maio 2020.

BRASIL. LEI Nº 6.638 DE 8 DE MAIO 1979. Estabelece normas para a prática didático científica da vivissecção de animais e determina outras providencias. Disponível em: <https://presrepublica.jusbrasil.com.br/legislacao/109319/lei-6638-79>. Acesso em: 20 maio 2020

BRASIL. LEI nº 7.173 DE 14 DE DEZEMBRO DE 1983. Dispõe sobre o estabelecimento e funcionamento de jardins zoológicos e dá outras providencias. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1980-1988/l7173.htm. Acesso em: 20 maio 2020.

BRASIL. LEI nº 7.347 DE 24 DE JULHO DE 1985. Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico e dá outras providencias. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7347orig.htm. Acesso em: 20 maio 2020.

BRASIL. LEI nº 11.794 DE OUTUBRO DE 2008. Regulamenta o inciso VII do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, estabelecendo procedimentos para o uso científico de animais; revoga a Lei nº 6.638, de 8 de maio de 1979; e dá outras providencias. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2008/lei-11794-8-outubro-2008-581883-publicacaooriginal-104628-pl.html>. Acesso em: 20 maio 2020.

BRASIL. LEI nº 15.316, DE 23 DE JANEIRO DE 2014. Proíbe a utilização de animais para desenvolvimento, experimento e teste de produtos cosméticos e de higiene pessoal, perfumes e seus componentes e dá outras providencias. Disponível em: <https://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/lei/2014/lei-15316-23.01.2014.html>. Acesso em: 20 maio 2020.

BRASIL. LEI nº 7.643 DE 18 DE DEZEMBRO DE 1987. Proíbe a pesca de cetáceo nas águas jurisdicionais brasileiras, e dá outras providencias. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7643.htm Acesso em: 23 maio 2020.

BRASIL. LEI nº 11.915 DE 21 DE MAIO DE 2003. Institui o Código Estadual de Proteção aos Animais, no âmbito do Estado do Rio Grande do Sul. Disponível em: <https://www.ufrgs.br/bioetica/11915an.htm> Acesso em: 23 maio 2020.

BRASIL. LEI nº 6.938 DE 31 DE AGOSTO DE 1981. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providencias. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L6938.htm Acesso em: 23 maio 2020.

BRASIL. LEI Nº 9.605 DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio

ambiente, e dá outras providências. Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19605.htm. Acesso em: 23 maio 2020.

BRASIL. PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 27, DE 2018. Acrescenta dispositivo à Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para dispor sobre a natureza jurídica dos animais não humanos. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=7729363&ts=1574367802793&disposition=inline>. Acesso em: 26 jun. 2020

BRASIL. PROJETO DE LEI DA CÂMARA DOS DEPUTADOS Nº 1095, DE 2019. Estabelece pena de reclusão de 2 a 5 anos e proibição de guarda quando praticado ato de abuso, maus-tratos ou mutilação contra cães e gatos. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/140546>. Acesso em: 26 set. 2020

BRIGHAM, Ciro. **Decisão histórica reconhece chimpanzé como sujeito jurídico.** 2011. Sociedade Vegetariana Brasileira. Disponível em: <https://www.svb.org.br/761-decisao-historica-reconhece-chimpanze-como-sujeito-juridico>. Acesso em: 26 jun. 2020

CARVALHO, Ana Luiza. **Precisamos de zoológicos?** 2016. Correio Braziliense – Blog mais bichos. Disponível em:
<http://blogs.correiobraziliense.com.br/maisbichos/precisamos-de-zoologicos/>. Acesso em: 31 mai. 2020.

COSTA, Fabricio Veiga et. al. Direitos dos Animais no Brasil e no Direito Comparado: a problemática da busca do reconhecimento da senciência. **Revista Húmus**. V. 8, n. 24costa, 2018. Disponível em:
<http://www.periodicoeletronicos.ufma.br/index.php/revistahumus/article/view/10057>. Acesso em: 23 mai. 2020.

COSTA, Fred. **Justificação Projeto de Lei 1095, de 2019.** Disponível em:
https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=626244CA6C59F358EDBC17C93DA344B6.proposicoesWebExterno2?codteor=1714454&filenome=PL+1095/2019. Acesso em: 26 set. 2020

Comissão de Proteção e Defesa Animal OAB. Subseção Caçapava – SP. **Encontro Regional de Direitos dos Animais.** 21 out. 2018 Disponível em:
<https://www.facebook.com/ellenpaolla.santos/posts/3211239588895035>. Acesso em: 26 jun. 2020

FERREIRA, Ana Conceição Barbuda Sanches Guimarães Ferreira. **A proteção aos Animais e o Direito:** O Status Jurídico dos Animais como Sujeitos de Direito. Curitiba: Juruá, 2014.

G1 Globo. **Brasileiros têm 52 milhões de cães e 22 milhões de gatos, aponta IBGE.** 2015. Disponível em: <http://g1.globo.com/natureza/noticia/2015/06/brasileiros->

tem-52-milhoes-de-caes-e-22-milhoes-de-gatos-aponta-ibge.html. Acesso em: 29 mar. 2020

G1 Globo. **Projeto ‘cavalo de lata’ quer reduzir circulação de carroças no RS.** 2013. Disponível em: <http://g1.globo.com/rs/rio-grande-do-sul/noticia/2013/05/projeto-cavalo-de-lata-quer-reduzir-circulacao-de-carrocas-no-rs.html>. Acesso em: 19 abr. 2020

G1, Rio Grande do Sul. **Lei das carroças entra em vigor em Porto Alegre e gera protestos.** 2017. Disponível em: <http://g1.globo.com/rs/rio-grande-do-sul/noticia/2017/03/lei-das-carrocas-entra-em-vigor-em-porto-alegre-e-gera-protestos.html>. Acesso em: 19 abr. 2020

G1, Vale do Paraíba e Região. **Armas e aves silvestres em cativeiro são apreendidas pela polícia em Lagoinha.** 2019. Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/vale-do-paraiba-regiao/noticia/2019/10/21/armas-e-aves-silvestres-em-cativeiro-sao-apreendidas-pela-policia-em-lagoinha.ghtml>. Acesso em: 26 abr. 2020

GOVERNO DO BRASIL. **Sancionada lei que aumenta punição para maus-tratos de animais.** 2020. Disponível em: <https://www.gov.br/pt-br/noticias/meio-ambiente-e-clima/2020/09/sancionada-lei-que-aumenta-punicao-para-maus-tratos-de-animais>. Acesso em: 29 set. 2020

KRONHARDT, Gisele Scheffer et. al. **Estudos Criminais de Direito Animal.** Porto Alegre: Canal Ciências Criminais, 2019.

KRONHARDT, Gisele Scheffer. **PL 27/2018: um avanço pela metade na proteção aos animais.** Canal Ciências Criminais. 2019. Disponível em: <https://canalcienciascriminais.com.br/um-avanco-pela-metade-na-protacao-aos-animais/> Acesso em: 26 jun. 2020

LAMAS, Lívia Paula de Almeida. **A legislação brasileira e a proteção atribuída aos animais.** 2017. Âmbito Jurídico. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-ambiental/a-legislacao-brasileira-e-a-protacao-atribuida-aos-animais/>. Acesso em: 26 abr. 2020

LEVAL, Laerte Fernando. **Direito dos Animais.** 2. ed. Campos do Jordão: Mantiqueira, 2004.

LIMA, Caique. **“Rinha de cães não é nem a ponta do iceberg. Faziam churrasco”.** 2019. DCM – Diário do Centro do Mundo. Disponível em: <https://www.diariodocentrodomundo.com.br/rinha-de-caes-nao-e-nem-a-ponta-do-iceberg-faziam-churrasco-diz-resgatador-ao-dcm-por-caique-lima/>. Acesso em: 05 maio 2020.

MARRA, Livia. **Senado aprova projeto de lei que classifica animal como sujeito de direito, e não como coisa.** 2019. GaúchaZH. Disponível em: <https://gauchazh.clicrbs.com.br/geral/noticia/2019/08/senado-aprova-projeto-de-lei-que-classifica-animal-como-sujeito-de-direito-e-nao-como-coisa-cjz22p0et00bj01qer2zg10ze.html> Acesso em: 26 jun. de 2020

MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES (MCTIC) - CONCEA. **Resolução normativa nº 18, de 24 de setembro de 2014.** Reconhece métodos alternativos ao uso de animais em atividades de pesquisa no Brasil, nos termos da Resolução Normativa nº 17, de 03 de julho de 2014, e dá outras providências. Disponível em: http://www.mctic.gov.br/mctic/export/sites/institucional/institucional/concea/arquivos/legislacao/resolucoes_normativas/Resolucao-Normativa-CONCEA-n-18-de-24.09.2014-D.O.U.-de-25.09.2014-Secao-I-Pag.-9.pdf. Acesso em: 30 abr. 2020.

MJ Agência de Notícias. **Os melhores amigos da lei.** 2013. Disponível em: <https://www.justica.gov.br/news/os-melhores-amigos-da-lei>. Acesso em: 29 mar. 2020

MONTANINI, Marcelo. **Senado aprova PL que aumenta pena por maus tratos a cães e gatos.** 2020. Metrôpoles. Disponível em: <https://www.metropoles.com/brasil/senado-aprova-pl-que-aumenta-pena-por-maus-tratos-a-caes-e-gatos>. Acesso em: 26 set. de 2020

OLIVEIRA, Gilderson; ROMERO, Maria. **Cavalo ferido é resgatado e carroceiro autuado por maus tratos em Teresina.** 2019. G1 Piau. Disponível em: <https://g1.globo.com/pi/piaui/noticia/2019/05/18/cavalo-ferido-e-resgatado-e-carroceiro-autuado-por-maus-tratos-em-teresina.ghtml> Acesso em: 19 abr. 2020

PETZ. **Trafico de animais silvestres – Como posso denunciar?** 2017. Disponível em: <https://www.petz.com.br/blog/pets/trafico-de-animais-silvestres/>. Acesso em: 26 abr. 2020.

RODRIGUES, Silvio. **Direito Civil 1. Parte Geral.** 34. ed. São Paulo. Saraiva, 2003

RENTAS - Rede Nacional de Combate ao Tráfico de Animais Silvestres , **1º Relatório Nacional sobre o Tráfico de Animais Silvestres**, Brasília, 2001. Disponível em: http://www.rentas.org.br/wp-content/uploads/2014/02/REL_RENTAS_pt_final.pdf Acesso em 30 abr. 2020

RIBEIRO JUNIOR, Eduardo. **Dona de canil com mais de 1,5 mil cães denunciado por maus tratos assina termo de doação a ONGs.** 2019. G1 Sorocaba e Jundiaí. Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/sorocaba-jundiai/noticia/2019/02/14/dona-de-canil-com-mais-de-15-mil-caes-denunciado-por-maus-tratos-assina-termo-de-doacao-a-ongs.ghtml>. Acesso em: 29 mar. 2020

R7. São Paulo registra 25 casos de maus tratos a animais por dia. 2018.

Disponível em: <https://noticias.r7.com/sao-paulo/sao-paulo-registra-25-casos-de-maus-tratos-a-animais-por-dia-07122018>. Acesso em: 19 abr. 2020.

R7- Polícia do Pará encontra restos de ao menos 19 onças dentro de casa.

2016. Disponível em: <https://noticias.r7.com/cidades/policia-do-para-encontra-restos-de-ao-menos-19-oncas-dentro-de-casa-03092016>. Acesso em: 26 abr. 2020

SANTOS, Ellen. Uma imagem vale mais do que mil palavras. O amor tranforma.

Caçapava, 23 mai. 2020. Facebook: ellenpaolla.santos. Disponível em:

<https://www.facebook.com/ellenpaolla.santos/posts/3211239588895035>. Acesso em: 26 jun. 2020

SINGER, Peter. Libertação Animal. Tradução Marly Winckler, Marcelo Brandão Cipolla; revisão técnica Rita Paixão. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2010

SERRÃO, Vanessa. Animais sencientes, você sabe o que isso significa? 2015,

Anda – Agência de Notícias de Direitos Animais. Disponível em:

<https://anda.jusbrasil.com.br/noticias/251287543/animais-sencientes-voce-sabe-o-que-isso-significa>. Acesso em: 26 jun. 2020

SÃO PAULO. LEI nº 11.977 DE 25 DE AGOSTO DE 2005. Institui o Código de Proteção aos Animais do Estado e dá outras providencias. Disponível em:

<https://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/lei/2005/lei-11977-25.08.2005.html>
Acesso em: 23 mai. 2020.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Ementa. Recurso Especial. Condomínio. Animais. Convenção. Regimento Interno. Proibição. Flexibilização.

Possibilidade. Resp nº 1.783.076- DF19-08-2019 Disponível em:

https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=95251436&num_registro=201802299359&data=20190819&tipo=5&formato=P
DF Acesso em: 26 jun. 2020

TARTUCE, Flávio. Direito Civil. Lei de introdução e parte geral. 15. ed. Rio de Janeiro. Forense, 2019

TAUBATÉ Gazeta. TJ barra em definitivo a lei que proibiria carroças em

Taubaté. 2018. Disponível em: <https://gazetadetaubate.com.br/tj-barra-em-definitivo-a-lei-que-proibiria-carrocas-em-taubate/>. Acesso em: 31 maio 2020.

TAUBATÉ. LEI COMPLEMENTAR Nº 405 DE 22 DE FEVEREIRO DE 2017, Altera

a Lei Complementar nº 7, de 17 de maio de 1991, para proibir o tráfego de veículos de tração animal na zona urbana e nas áreas de expansão urbana. Disponível em:

<https://leismunicipais.com.br/a/sp/t/taubate/lei-complementar/2017/41/405/lei-complementar-n-405-2017-altera-a-lei-complementar-n-7-de-17-de-maio-de-1991-para-proibir-o-trafego-de-veiculos-de-tracao-animal-na-zona-urbana-e-nas-areas-de-expansao-urbana>. Acesso em: 31 maio 2020.

VEJA São Paulo. **ONG de Luisa Mell resgata cavalo abandonado na Grande São Paulo**. 2017. Disponível em: <https://vejasp.abril.com.br/blog/bichos/ong-de-luisa-mell-resgata-cavalo-abandonado-na-grande-sao-paulo/>. Acesso em: 19 abr. 2020.